



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONTAS

RELATORA: CONS. CAROLINA MATOS ALVES COSTA

PROCESSO: TCE/002683/2021

NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS DO GOVERNADOR

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: RUI COSTA DOS SANTOS

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Passo a palavra à digníssima relatora do feito, conselheira Carolina Costa.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Obrigada. Boa tarde.

Apresento os meus cumprimentos ao Exmo. Sr. Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, conselheiro Gildásio Penedo, bem como aos meus demais pares: conselheiro Pedro Lino, decano da Casa; conselheiro Antonio Honorato; conselheiro Inaldo Araújo; conselheiro João Bonfim e conselheiro Marcus Presídio. Também saúdo o Dr. Tarciso Carvalho, procurador-geral do Ministério Público de Contas; e o Dr. Paulo Moreno, procurador-geral do Estado; bem como o Dr. Luciano Chaves, secretário-geral deste Órgão de Controle.

Estendo as minhas saudações a todos aqueles que nos assistem por meio de transmissão virtual.

Sr. Presidente, antes de iniciar a apreciação das Contas de Governo, referente ao exercício de 2020, diante da situação de extrema excepcionalidade que se abateu sobre o mundo com a pandemia da Covid-19, eu peço licença a todos para prestar a minha profunda solidariedade às 557.359 famílias enlutadas que temos até aqui. Realmente, são muitas tristezas e muitas dores.

Nesse contexto catastrófico em que as nossas esperanças, resiliência e coragem foram e são, ainda, desafiadas diuturnamente, entendo indispensável registrar uma singela homenagem a todos os



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

trabalhadores da área de Saúde, cujos compromissos e dedicações em prol da vida mostraram-se essenciais para amenizar o sofrimento das pessoas.

Assim, consignadas essas breves palavras, eu passo, então, à apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, que são objeto da presente sessão. Antes, porém, esclareço que, em virtude da distribuição antecipada da Seção Conclusiva e da Proposta de Parecer Prévio aos Exmos. Julgadores, bem como, considerando a extensão do conteúdo dessas peças, eu farei uma leitura sumária desses documentos, destacando os comentários sobre os temas que julgo imprescindíveis para a emissão do meu voto, no cumprimento da mais elevada competência deste Tribunal de Contas.

Por fim, informo ao público que todas as peças que compõem o presente Processo estarão disponíveis no *site* do Tribunal, assim como lá estão as composições referentes às Contas dos exercícios anteriores.

Seção Conclusiva.

À luz da competência inscrita no art. 91, I da Constituição Estadual, eu procedo à apresentação da Seção Conclusiva do Relatório e Proposta do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2020.

A presente Seção se dedicou a analisar os resultados auditoriais, abordando, em especial, os seguintes elementos:

Acompanhamento das deliberações do Parecer Prévio anterior.

Planejamento e gestão das ações de política pública.

Apuração do atingimento de resultados dos programas do PPA.

Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Limites constitucionais.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Controle interno.

Auditorias e inspeções realizadas no exercício analisado¹.

É possível constatar a excelência do trabalho auditorial realizado, pelo que rendo as mais justas homenagens à equipe técnica deste Tribunal, isso porque além da profundidade e qualidade do exame técnico, destaco que os auditores conseguiram manter essas características em um contexto de inúmeras dificuldades derivadas da pandemia. Certamente, os resultados dos trabalhos desses competentes profissionais servirão como imprescindível instrumento do fortalecimento do controle social.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedida notificação ao Exmo. Governador do Estado, com cópia para o Exmo. Procurador-Geral e, também, o Sr. Secretário da Fazenda.

Realizadas as notificações, o Estado da Bahia, por meio da douta PGE, apresentou esclarecimentos e considerações sobre o exame, requerendo a aprovação das Contas de Governo, do exercício de 2020, com Recomendações.

A 7ª CCE se pronunciou em relação à defesa apresentada, ratificando, na totalidade, o entendimento constante na conclusão da Seção Analítica. Por fim, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

Por fim, foi emitida por esta relatora a presente Seção Conclusiva, contando com 12 capítulos, de acordo com as áreas temáticas tratadas no exame auditorial, incluindo as considerações finais.

Assim, eu passo à análise das principais ocorrências detectadas no

¹ CONSTA NO VOTO ESCRITO: avaliado



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

ambiente processual.

Formalização do Processo.

Em relação à formalização do Processo, observou-se que o Relatório de Avaliação da Execução do PPA, de responsabilidade da Seplan, não integrou a composição inicial, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei que encaminhou o PPA 2020-2023.

Acerca da documentação não enviada, a PGE informou que serão adicionadas informações às notas explicativas das próximas demonstrações contábeis consolidadas do Estado, no que se refere à ausência de elementos sobre convênios, e que já teria apresentado as informações que dispõem sobre as contingências decorrentes de litígios onde o Estado é réu.

A Auditoria destacou que não foi feita referência sobre a ausência da manifestação do controle interno da Sefaz, responsável pela elaboração da Prestação de Contas, em atenção aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal. Essa manifestação, também, não esteve presente das Contas anterior.

Em relação às considerações formuladas sobre o poder regulamentar de competência do Órgão de Controle Externo, tem-se que, no âmbito deste Tribunal, a emissão do Parecer Prévio é regulamentada pela Resolução nº 164/2015. Esta norma, por sua vez, se fundamenta no art. 3º, II e também no art. 82, I da Lei Orgânica deste Tribunal, segundo os quais cabe ao Tribunal de Contas expedir normas supletivas sobre matéria de sua competência.

Conforme as exposições de motivos da citada Resolução, o normativo existe para assegurar o devido processo legal e conferir maior padronização e transparência ao procedimento, promovendo maior segurança jurídica aos jurisdicionados, ao controle social e também a esta própria Casa.

O professor José Maurício Conti ensina que a função normativa



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

conferida aos Tribunais de Contas se refere à “expedição de atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos Processos que lhe devam ser submetidos”.

Semelhante ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, têm normas procedimentais próprias sobre as Contas de Governo: o Tribunal de Goiás, o Tribunal de Contas do Maranhão e também o Tribunal de Contas da União.

Por tudo quanto exposto, no que se refere à formalização do Processo, entendo que assiste razão à Auditoria quanto à necessidade de imposição de Ressalva.

Acompanhamento das deliberações constantes do Parecer Prévio anterior.

No Parecer Prévio anterior, este Tribunal opinou favoravelmente à aprovação das Contas, impondo 03 Ressalvas, 24 Recomendações e 03 Alertas. Da Seção Analítica, observam-se que 12 Recomendações não foram atendidas, 05 estão parcialmente atendidas e 06 em andamento.

De tal cenário, no qual se verifica a predominância do não atendimento das orientações formuladas pelo Controle Externo, mostra-se imperioso tecer algumas considerações sobre:

- 1 - As funções desempenhadas pelos Tribunais de Contas.
- 2 - As finalidades jurídicas conferidas ao Parecer Prévio.
- 3 - O grau de coercibilidade das Recomendações já proferidas em Pareceres anteriores.

Passo, então ao primeiro item, que diz respeito às funções constitucionais do Parecer Prévio.

O sistema instituído pela Constituição Federal exige que todo aquele que, de alguma forma, maneje recursos públicos deve prestar contas. Tal



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

obrigação, personalíssima e indelegável, decorre da sujeição de todos os agentes públicos à *accountability*, inclusive aqueles que são eleitos para o exercício de Governo.

Nesse sentido é a prescrição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição.

Como se vê, o dispositivo constitucional não estabelece exceção de qualquer natureza. Aliás, é justamente por esse motivo que o Tribunal de Contas da Bahia, como ponto máximo do exercício de suas funções, produz anualmente o Parecer Prévio, contendo relatório especializado sobre a gestão do Estado, o qual é discutido e analisado pelos membros do seu Colegiado.

No que diz respeito aos chefes de Poder Executivo, a competência exercida está prevista no art. 71, I da Constituição Federal. Diferentemente dos demais gestores, que têm o julgamento finalizado pelo Tribunal de Contas, consoante inciso II do mesmo artigo, o que foi determinado para os prefeitos, governadores e presidentes foi a supressão tão somente da etapa final da Prestação de Contas, ou seja, o seu julgamento técnico, reservando-se para a autoridade política um julgamento também político, a ser realizado pelo Parlamento.

Contudo, é de se salientar que a exclusão promovida pelo inciso I não consiste num obstáculo para o exercício das demais competências estabelecidas nos incisos seguintes. Todas elas, quando cabíveis, devem ser exercidas, inclusive, em face do Chefe do Poder Executivo, visto que este também é um sujeito passivo da atividade de controle. Repiso, senhores, os comandos contidos nos incisos do art. 71 são autônomos, desprovidos de hierarquia entre si, com aplicabilidade independente, devendo-se, sobretudo, respeitar a especificidade da hermenêutica constitucional.

Das finalidades Jurídicas conferidas ao Parecer Prévio.

A primeira destinação conferida ao produto final da apreciação das Contas de Governo é o fornecimento de lastro especializado, do qual os



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

membros do Poder Legislativo possam dispor, quando da realização do seu julgamento político.

Contudo, a conferência de respaldo técnico ao Parlamento não é a única finalidade do Parecer Prévio. Com efeito, a obediência ao comando do art. 48 da LRF, a segunda finalidade do referido documento é a atribuição de transparência da gestão fiscal, sendo-lhe assegurada a mais ampla divulgação para conhecimento de toda a sociedade.

A terceira função trata-se da emissão de Determinações para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade, de acordo com a competência que está prevista expressamente no art. 71, IX da Constituição Federal.

Essa terceira função, de natureza corretiva, é dirigida diretamente ao Poder Executivo para que reponha o estado de legalidade esperado. Como essa é uma competência exercida de forma autônoma, independentemente daquela outra exercida com respaldo no inciso I, os seus efeitos ocorrem de imediato, não dependendo do seu acatamento pelo Legislativo, como esclarece Moutinho. A referência bibliográfica está posta no voto.

“Convém destacar que as Recomendações e Determinações inclusas nos Pareceres Prévios produzem efeitos desde a sua emissão. Vale dizer, como decorrem do exercício da função corretiva dos Tribunais de Contas, competência que lhes pertencem em razão dos art. 71, IX, sua observância não está condicionada ao referendo das Casas Legislativas. Não precisam ser aprovadas pelo Legislativo, que não podem ser por ele rechaçadas, e ainda que o julgamento das Contas não acompanhe a conclusão do Parecer Prévio”.

Como estão previstas em incisos próprios, não há como se imaginar que a exceção contida no inciso I teria repercussão sobre o inciso IX. Ademais, como é sabido, em termos de interpretação normativa, as exceções devem ser compreendidas restritivamente.

Os Tribunais de Contas são Órgãos essenciais à própria existência do



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Estado Democrático de Direito, garantidores dos valores políticos-constitucionais e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, vale a pena trazer lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, segundo a qual a norma constitucional institui:

“Uma claríssima competência do Tribunal de Contas para apreciar não apenas a legalidade e a economicidade das Contas do Chefe do Poder Executivo, como se estende a sua legitimidade, um ato fundamentado que não poderá ser modificado pelo Poder Legislativo, mas apenas considerado ou não por ocasião do julgamento parlamentar dessas Contas”.

Desse modo, entendo ser importante e oportuno trazer estas considerações, a fim de imprimir maior clareza e transparência sobre os possíveis encaminhamentos dessa Seção Conclusiva e do Parecer Prévio, cujas conclusões devem, sobretudo, observar o regramento constitucional.

3 - Do grau de coercibilidade dos encaminhamentos realizados.

Quanto a este item, cumpre colacionar transcrição do Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas, de autoria de Freitas e Mileski, publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, a Atricon, e pelo Instituto Rui Barbosa - IRB. Vale registrar que o IRB é consagrado como uma “associação civil criada pelos Tribunais de Contas com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades, sendo considerado por ser o braço acadêmico do Sistema de Controle Externo do Brasil”. Isto está no manual editado pela Atricon e pelo IRB:

“Os Tribunais de Contas, além das Determinações, deverão fazer Recomendações para a correção das deficiências verificadas no exercício do controle externo, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. No entanto, quando detectado vício de antijuridicidade, convém dar preferência à Determinação, pois não se trata de mera sugestão de aperfeiçoamentos procedimentais.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Assim, nos procedimentos de auditoria, emissão de Parecer Prévio, julgamento de Contas e apreciação de legalidade, quando for constatada a ilegalidade que enseje modificação ou sustação de ato, mesmo que resulte em decisão com fixação de multa ou débito, o Tribunal terá de assinar prazo”.

A partir da orientação emanada pela Atricon e pelo IRB, é possível verificar que, nos últimos Pareceres Prévios, este Órgão Colegiado não vem conferindo primazia técnica ao enunciado jurídico constante do multicitado inciso IX do art. 71. É que, recorrentemente, as nossas decisões veiculam como Recomendações, orientações que são destinadas a repor o estado de legalidade, conferindo ao gestor uma equivocada ideia de que a adoção da respectiva correção se encontra no âmbito de sua discricionariedade. Tais situações devem ser amplamente elucidadas e coibidas, já que não é dado a ninguém a faculdade de escolher se prefere ou não cumprir a lei.

Embora todos esses conceitos façam parte da rotina diária dos operadores do controle externo, seu esclarecimento, ao meu ver, é muito bem-vindo, já que a intenção desta centenária Instituição é manter-se constantemente em evolução. Nesse sentido, diversos Tribunais de Contas vêm expedindo Determinação em Pareceres Prévios para correção de ilegalidades. E eu trago, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Espírito Santo, também o de Goiás e o do Distrito Federal.

Em levantamento realizado quando do julgamento do exercício das Contas, referente ao ano de 2014, constatei que dos 33 Tribunais analisados, 12 já faziam Determinações em Pareceres Prévios de Contas do Poder Executivo Estadual. Por sua vez, no que se refere ao Poder Executivo Municipal, levantamento realizado posteriormente detectou que ao menos 20 Tribunais emitem Determinações.

Desse modo, a partir do conjunto informativo apresentado, somando-se a ele a própria Atricon e o IRB, com produção textual específica, resta demonstrado que a tese oposta, limitadora da atuação dos Tribunais de Contas, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e tampouco reverbera na realidade prática do controle externo do País.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Outra elucidação se faz necessária. Convém elucidar que as Recomendações e as Determinações, por um lado, não se confundem com as Ressalvas, de outro lado. Nessa seara, o MPC adverte para a ocorrência das duas situações distintas em que se detecta a persistência de técnicas de julgamento inadequadas. A primeira delas corresponde à utilização das Recomendações como instrumento de censura aos achados auditoriais em substituição às Ressalvas. O Órgão Ministerial, acertadamente, pontua que ambos os instrumentos² pertencem a categorias jurídicas diferentes.

A Ressalva detecta irregularidade, enquanto que a Recomendação orienta sobre uma nova postura que pode ou não ser adotada pelo gestor. Ademais, enquanto as Ressalvas são destinadas a apontar desconformidades ocorridas no passado, as Recomendações são direcionadas a pautar atividades ou comportamentos que devam ocorrer no futuro, não cabendo confusão conceitual entre elas. Uma, portanto, dedica-se a apontar uma conduta do passado e outra se destina a orientar uma conduta para o futuro.

A segunda ocorrência de inadequação referente às técnicas de julgamento apontadas pelo *Parquet*, consiste em, a partir do reconhecimento da existência de vícios de ilegalidade, deliberar pela sua correção por meio de Recomendações em detrimento aos comandos de Determinações.

Assim, é de se concluir que a expedição de Recomendações para corrigir ilegalidades não é apropriada, devendo esta Casa progredir para emissão de Determinações, de modo a suprimir a possibilidade de compreensões equivocadas por parte do jurisdicionado quanto à existência de margem de discricionariedade, no tocante ao dever de cumprir disposições normativas ou não, esse não é o caso, senhores. Outrossim, cabe referir que as Determinações e eventuais Recomendações - isso é muito importante - que sejam emitidas neste ambiente são direcionadas ao Poder Executivo como um todo e não diretamente à pessoa do Sr. Governador, pois dizem respeito

² CONSTA NO VOTO ESCRITO: institutos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

especificamente ao aprimoramento da gestão pública, concretizada a partir da correção de desconformidades na utilização da função corretiva ou de possíveis melhoramentos, aí já teria a utilização da função pedagógica, sinalizadas pelo controle externo.

Feitas essas considerações, eu sigo a analisar os apontamentos técnicos referentes ao exercício de 2020.

Ingresso no Cenário Socioeconômico. Os indicadores econômicos.

Registra a Auditoria que “as receitas realizadas pela Bahia foram nitidamente impactadas durante o exercício de 2020”.

No que se refere ao ICMS, principal tributo de arrecadação da Bahia, a Unidade Técnica informa que:

“A frustração de receitas observada justifica-se, dentre outras razões, pela queda na principal receita do Estado, a do ICMS, que, no exercício de 2019, em termos reais, foi de 26 bilhões³ e em 2020 somou 21 bilhões⁴, revelando a queda de 18%⁵ no período confrontado”.

No que tange ao Fundo de Participação dos Estados, essa fonte de recursos também se mostrou sensível à dinâmica econômica, com redução dos recursos em 17%⁶ no segundo semestre e 11%⁷, no terceiro semestre.

Quanto aos indicadores sociais.

Segundo informações do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregado, a Bahia encerrou 5.307 postos de trabalho com carteiras assinadas.

Com base na PNAD Contínua, na Bahia, durante a pandemia houve

³ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 26,03 bilhões

⁴ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 21,17 bilhões

⁵ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 18,67%

⁶ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 17,1%

⁷ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 11,1%



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

queda de 2,8% dos rendimentos do trabalhador baiano, quando comparados com o mesmo intervalo de 2019.

Para completar o quadro do cenário socioeconômico, a Auditoria, também, informa que a Bahia ficou na posição 18ª no Ranking de Competitividade dos Estados.

Expostos os aspectos macroeconômicos, ingresso na avaliação sobre a temática do planejamento e gestão das políticas públicas.

O planejamento na Administração Pública é uma exigência constitucional. Compreende um conjunto complexo de atos coordenados para fixar e alcançar objetivos estratégicos eleitos pela gestão, a fim de atender às demandas da sociedade. Destaca-se a precedência do planejamento sobre as demais áreas da Administração, visto que funciona como alicerce para as demais ações.

De acordo com as lições de Maurício Conti, várias razões tornam indispensável que o planejamento seja revestido de caráter técnico, “com clareza e precisão na descrição das ações governamentais nas quais se desdobrarão as políticas públicas definidas e a respectiva associação a valores monetários precisos, com objetivos, resultados e metas”.

Quanto ao planejamento a médio prazo, ressalto a importância do PPA não somente pelo seu papel constitucional, direcionador das ações governamentais, mas, sobretudo, por especificar os resultados que devem ser entregues à sociedade. No exercício em análise, houve a execução do PPA 2020-2023, tendo apresentado 16 programas temáticos, sendo 15 finalísticos e um de gestão.

Não obstante os aperfeiçoamentos realizados nos componentes do Plano, ainda foram identificadas impropriedades nos Indicadores e Metas que comprometem o processo de mensuração, monitoramento e avaliação das ações governamentais, que serão expostas a seguir:

Da necessidade de estabelecimento, nos indicadores do PPA, de índice



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

esperado para cada ano e ao final do Plano.

No Parecer Prévio das Contas de 2019, foi emitida Recomendação no sentido de revisar o atual Plano, contemplando os ajustes propostos na Resolução nº 039/2016, representando as evidências de seu cumprimento na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.

No dia 01 de outubro de 2020, por julgamento do Acórdão nº 141/2020, o Plenário deste Tribunal decidiu, por maioria de votos, excluir a Determinação ao dirigente máximo da Seplan. Contudo, cumpre ressaltar que, na data de 22 de outubro do mesmo ano, por meio da Resolução nº 66/2020, o Pleno deste Tribunal proferiu deliberações específicas para o PPA vigente, ora em análise. Decidiu-se, por maioria de votos, pela expedição de Determinações ao secretário da Seplan para que proceda à revisão do PPA em análise, em razão da sua competência para coordenar a elaboração e a atualização dos instrumentos de planejamento governamental, para que, dentre outras finalidades, sejam projetados para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e ao final do Plano.

A atribuição de aspecto mensurável, qualitativo ou quantitativo, e a realização de projeções anuais são requisitos mínimos para que se permita o monitoramento regular do cumprimento das ações governamentais. A inexistência desses elementos conduz à inobservância do princípio da eficiência e ao art. 74, I da Constituição Federal, que estabelece o dever do próprio Poder Executivo de avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual. Ainda compromete o acompanhamento dos resultados dos programas por parte dos Tribunais de Contas, conforme competência prevista no art. 59, § 1º, V da LRF, além de negar o caráter de planejamento, consoante art. 15 do Decreto-Lei 200/1967.

A verificação ano a ano é fundamental para que sejam identificados tempestivamente os pontos de melhoria e para que haja o direcionamento de esforços por parte da Administração Pública. O bom cumprimento de todo o plano é favorecido por meio de realização de análise comparativa do resultado esperado com o que foi alcançado ao



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

final de cada ano.

Sinceramente, a resistência quanto à explicitação da estimativa da projeção anual da programação do Governo é um ponto que foge em absoluto da minha compreensão.

Com efeito, a ausência de projeção dos índices esperados e a deficiência no estabelecimento das metas para os compromissos dos Programas, sem especificações claras e mensuráveis, inviabilizam o devido monitoramento e a avaliação dos resultados pelos controles interno, externo e social.

Incompatibilidade entre o prazo legal de envio do Relatório de Avaliação da Execução do PPA.

A lei que instituiu o PPA, diferentemente das edições anteriores, em seu art. 9º, excluiu do Relatório da Execução o capítulo específico sobre os resultados da Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA. Conforme a citada Lei, os resultados são encaminhados e publicados no prazo de até 90 dias, após a entrega do Relatório da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.

Conforme salientado pelo MPC, sem o Relatório de Avaliação da Execução do PPA, os documentos encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo permitem o exercício apenas parcial da fiscalização operacional referida no *caput* do art. 89 da Constituição Estadual.

O prazo fixado pela Lei do PPA apresenta-se inadequado, porque inviabiliza também a elaboração do Parecer Opinativo da AGE quanto “à avaliação de desempenho, nos âmbitos da despesa e receita, com base nos indicadores criados e utilizados pela Administração, em especial quanto à eficiência, economicidade, eficácia, efetividade e equidade das Políticas Públicas”.

Essa obstrução foi sugestão de propositura de Recomendação pelo *Parquet* de Contas para formulação de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, visando ao ajuizamento de Ação Direta de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Inconstitucionalidade. Contudo, diante da competência conferida pelo art. 2º, VI da Lei 10.547/2006, eu deixo de aderir à citada Recomendação.

Acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA.

Restou registrado no Capítulo 4 do Relatório de Execução do PPA que “há evidência de carência de elementos ou elementos não explicitados no PPA 2020-2023, que são relevantes na formulação das intervenções públicas”. Como exemplo, foram citadas a ausência de delimitação do resultado pretendido para as metas e a ocorrência de redundâncias entre componentes, as metas e iniciativas, conforme se evidencia no Quadro 05 da Seção Analítica.

Por sua vez, após análise deste mesmo Relatório, verificou-se que dos 16 Programas do PPA, 04 apresentam desempenho bom e 12 apresentam desempenho regular. Contudo, observa-se que as deficiências na metodologia, bem como nos componentes, indicadores e metas dos Programas fragilizam os resultados de desempenho apresentados à sociedade.

Dos 103 indicadores de programa, apenas 61 foram considerados válidos para a avaliação e tiveram sua evolução aferida, e 42 dos indicadores... quer dizer, de 103 indicadores, 42 foram considerados não válidos.

Por meio do Relatório nº 02/2021, a AGE apontou:

Uma baixa representatividade, visto que apenas 52⁸ dos indicadores de programas são do tipo indicador de resultados; e inconsistências estruturais, como por exemplo, indicadores que não abarcam a totalidade dos compromissos dos programas. Também se verificou que 34% dos indicadores não possuem valor de referência, impossibilitando, assim, a verificação da evolução do resultado do programa.

⁸ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 52,4%



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Ademais, observa-se, ainda, que a metodologia adotada não contempla, na Dimensão Esforço, a análise da execução física de suma importância para avaliação dos impactos da execução dos Orçamentos nos resultados apresentados para as Metas e pelos Indicadores. De igual modo, posiciona-se a AGE no relatório citado, quando ressalta a limitação da análise de desempenho dos programas pela execução orçamentária, “uma vez que não é possível fazer, - são palavras da Auditoria-Geral do Estado - a correlação entre a entrega de bens e produtos, produzidos no âmbito dos programas de governo, e a execução dos programas”.

Pelo exposto, é necessário fornecer ao Plano Plurianual, por meio de seus componentes, condições para retratar com transparência os propósitos da Administração Pública, garantindo condições para que estes sejam acompanhados, monitorados e avaliados, tanto para retroalimentação do processo de programação quanto para a devida *accountability*. Ou seja, o próprio processo de programação das atividades governamentais exige o monitoramento e a avaliação para que sejam, então, retroalimentados do próprio processo de programação.

Quanto ao exercício do controle externo, especificamente sobre os Planos Plurianuais, Donato Moutinho ensina que há pelo menos três diferentes frentes de atuação dos Tribunais de Contas. Na primeira delas, preparatória, que devem avaliar a própria estrutura do PPA e seu grau de conformidade em relação aos preceitos constitucionais. É o que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia tem feito. Por exemplo, deve-se avaliar se ele prevê objetivos claros, escolhe indicadores que sejam tanto adequados a sua representação quanto passíveis de serem medidos, e prescreve metas de médio prazo. Na segunda esfera, “devem avaliar a conciliação entre os diferentes instrumentos de planejamento orçamentário da Administração Pública”. Por fim, na terceira etapa, realizam a comparação entre os resultados alcançados pelos programas governamentais e os objetivos e metas a médio prazo estabelecidos no PPA.

Não é demais ressaltar que as atuais demandas da sociedade inserem



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

os Tribunais de Contas como um órgão protetor dos direitos fundamentais que, aliás, são concretizados por meio de programas previstos no Plano Plurianual. Assim, a atuação dos Órgãos de Controle não pode mais estar adstrita à verificação de conformidade e a *checklist* de lei, devendo primar pela garantia da eficácia e da eficiência desses direitos.

Nessa linha, é de se destacar que foi realizada alteração do PPA por meio de lei específica, conforme orientação proferida em Parecer Prévio anterior por este Tribunal de Contas. Tal fato evidencia que a convergência de sentidos entre a atuação do Órgão de Controle e do Executivo somente traz ganhos para a sociedade.

Nesse sentido, ressalto, Srs. Julgadores, que não se apresenta aceitável a ausência de regulamentação do art. 159, § 9º, I da Constituição Estadual, que trata justamente da elaboração e da organização do PPA, da LDO e da LOA.

O vazio legislativo de mais de 30 anos não exime o Poder Executivo da construção de peças de planejamento que estejam em conformidade com as suas respectivas descrições e requisitos. Sem essa correspondência científica, o documento formal sequer pode ser considerado um genuíno Plano Plurianual.

Convém lembrar que não havendo norma infraconstitucional de caráter nacional sobre o exato conteúdo do PPA, os entes federados gozam de liberdade para legislar, nos termos do art. 24, § 3º da Constituição Federal.

A título de exemplo, vale conferir a Lei nº 10.336, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1994.

Compatibilidade entre as peças de planejamento.

Diferentemente da LDO de 2019, as linhas de ação destacadas como prioridades para a LDO de 2020 não se vinculam formalmente a programas integrantes do PPA, tampouco guardam correlação aos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

compromissos e a iniciativas de modo a permitir a plena avaliação da compatibilidade entre as peças de planejamento.

Ademais, observa-se que a LOA/2020 trouxe Demonstrativo de Compatibilização de Prioridades Governamentais com a estrutura programática do PPA, evidenciando a desobediência ao princípio constitucional de exclusividade da LOA.

Análise das ações classificadas como prioritárias. Elas foram realizadas e eu entendi que assistiria razão à Auditoria quanto à imposição de ressalva em razão das deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas tidas como prioritárias.

Forma e monitoramento da avaliação utilizada pelo Tribunal de Contas.

Nesse aspecto, o TCE da Bahia tem conduzido e padronizado procedimentos com base nas diretrizes editadas pela Atricon.

A avaliação das políticas se dá pela intensa aderência às Recomendações mais atuais da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - a Intosai, nomeadas pela Declaração de Moscou do ano de 2019. Elas são atinentes:

- 1 - Ao uso de dados a partir de métodos de análise quantitativa e qualitativa.
- 2 - Realização de pesquisas analíticas de “big data” na fase preliminar das auditorias, encurtando o tempo de trabalho em campo, além de permitir o acompanhamento e monitoramento regulares.
- 3 - Emissão de relatórios e opiniões baseados sempre em evidências.

Assim, adiante, analisarei o Programa de nº 306, que é Educação; o 313, que é da Saúde e o 314 que é a Segurança Pública, no desempenho de uma avaliação *ex post*, já que a avaliação *ex ante* já foi realizada nos instrumentos de planejamento da Educação.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

A pandemia da Covid-19 impactou profundamente o cumprimento da política educacional, em virtude das medidas de biossegurança adotadas para prevenir a transmissão da doença, o que resultou na suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino, conforme determinado por Decreto Estadual.

A dotação orçamentária final destinada ao Programa de Educação foi de 5.591,0 milhões⁹ distribuídos nos seus nove compromissos. Sendo o Compromisso 9 - Promover o planejamento e a gestão estratégica da Educação - contemplado, esse Compromisso 9, com 86,96%¹⁰ do valor.

No exercício analisado, observou-se que apenas o Compromisso 9 registrou execução acima de 90 graus com eficácia de quatro, um grau de eficácia ótimo.

O sucesso do Compromisso é decorrente do registro dos gastos com pessoal, correspondentes a 93,88% do liquidado nesse Compromisso.

De modo semelhante ao já reportado pelos auditores em análises anteriores, foi observado:

1 - Baixa execução de ações prioritárias, em relação às ações não prioritárias.

2 - Uma discrepância entre as execuções orçamentária e física e as ações orçamentárias prioritárias.

No que se refere ao Plano Estadual, a Auditoria confrontou as informações apresentados pela SEC com os indicadores do Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento do INEP.

De modo geral, observou-se um crescimento ínfimo nos indicadores do período, lembrando que os dados de 2020 ainda não haviam sido apurados. Contudo, cabe atentar para os seguintes apontamentos:

⁹ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 5.591,2 milhões

¹⁰ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 86,97%



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

1 - Criticidade da situação do Estado quanto às taxas de analfabetismo.

Necessidade de esclarecimento quanto à Meta 17. Queda do “Percentual de docentes no ensino médio da rede pública com adequação da formação à disciplina que lecionam. Previsibilidade do impacto da pandemia da Covid-19 nas metas relativas à evasão/abandono escolar e, ainda, na oferta de ensino por tempo integral, dentre outras.

Sobre a posição da Bahia no *ranking* dos analfabetos com mais de 15 anos, cito trecho do Parecer do Ministério Público, que deixa assente as consequências do analfabetismo para o panorama socioeconômico do Estado:

“Os danosos efeitos do analfabetismo alcançam eixos socioeconômicos do País, e o próprio exercício da cidadania. Vale lembrar que o analfabeto, seja ele o absoluto ou funcional, restará impedido da capacitação profissional necessária a sua melhoria na colocação do mercado de trabalho, restando-lhe opções como as precarizadas formas de obtenção de renda, que tanto contribuem para a perpetuação das desigualdades. Indo além, estudo do IPEA, empiricamente, aponta uma série de impactos do analfabetismo, cabendo destacar: a piora dos indicadores de saúde, maior dependência da assistência social, vulnerabilidade e riscos sociais, maior índice de delinquência, baixa autoestima, menor acesso a serviços básicos, baixa compreensão dos riscos e ônus envoltos nas transações financeiras, dificuldades no manejo de recursos tecnológicos modernamente utilizados no mercado de trabalho. O referido estudo salienta que os reflexos do analfabetismo e do baixo letramento podem se transformar em um ciclo vicioso de natureza intergeracional”.

Diante do cenário observado em 2020, impõem-se o acompanhamento das ações e condições de oferta do ensino, visando a dirimir os impactos negativos decorrentes da pandemia. Dentre outras situações identificadas anteriormente, também merecem atenção:

1 - Controle do cumprimento do calendário escolar e do conteúdo



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

pedagógico.

2 - Monitoramento e avaliação do planejamento anual.

3 - Dimensionamento do quadro de pessoal.

4 - Controle eficiente de frequência de alunos e de professores, de forma a assegurar o pleno exercício dos seus direitos educacionais.

Pode-se dar uma falsa impressão de que esses tópicos refiram-se a interesse apenas do ambiente escolar, e não é. Esse é um tópico de suma importância para o ambiente da política.

Ante o exposto, acolho a ressalva sugerida pela Auditoria, diante das inconsistências na execução das ações governamentais, no âmbito do Programa 306, bem como acolho a ressalva apontada pelo MPC, no que diz respeito à privação das atividades letivas aos alunos da rede estadual ao longo do ano de 2020.

Quanto à Saúde.

Em relação à Saúde, a Auditoria realizou análises do Programa 313 e das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus de 2019.

Análise do Programa 313.

O Programa está associado a 07 Indicadores, 07 Compromissos, 44 Metas e 122 Iniciativas.

Como apontado pela Auditoria, no exercício de 2020, o Programa foi contemplado com uma dotação orçamentária final de 7.050,0 milhões¹¹, dos quais 1.027,0 milhões¹² foram, principalmente, de recursos extraordinários destinados às três ações governamentais criadas, em 2020, para mitigação dos efeitos da pandemia.

¹¹ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 7.050,9 milhões

¹² CONSTA NO VOTO ESCRITO: 1.027,3 milhões



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Em síntese, a Auditoria elencou os seguintes achados relacionados ao Programa 313: insatisfatório desempenho das ações orçamentárias; discrepância significativa entre as execuções orçamentária e física; dificuldade para evidenciar o desempenho de algumas metas; insuficiente desempenho das metas; fragilidade das informações relativas aos desempenhos; valores baixos dos índices de alcance das metas e, ainda, subestimativa do valor anual de Metas; e indicadores insuficientes para mensurar as transformações previstas; e ainda, compromissos desassociados aos indicadores de Programa.

Da Análise das Aquisições de Bens e Serviços para o Enfrentamento da Pandemia.

Foi realizada Auditoria de conformidade no âmbito da Sesab, com o objetivo de acompanhar as ações de enfrentamento da pandemia pelo Estado da Bahia, notadamente em relação às contratações de bens e de serviços.

A Unidade Técnica destacou os seguintes achados:

1 - Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado.

2 - Irregularidades em contratos de gestão.

Quanto a Irregularidades em Aquisições de respiradores pulmonares foi destacado que tais contratações foram realizadas:

1º - Com pagamento antecipado de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores.

2º - Sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, os quais já previam “condições extremamente desfavoráveis ao comprador e não ofereciam garantias mínimas de cumprimento, com possível dano relevante para o erário”.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Em resumo, como se extrai da Seção Analítica, “89 milhões¹³ foram pagos antecipadamente pelo Estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, sem o devido recebimento dos equipamentos”. Embora parte dos valores pagos, antecipadamente, sem a correspondente entrega tenha sido devolvida pelas empresas contratadas, ainda permanecem pendentes de recebimento os valores correspondentes às aquisições realizadas junto às seguintes empresas:

Hempcare, seria, então, o caso de 9 milhões¹⁴, aquisição conjunta com o Consórcio Nordeste.

E a Ocean 26 no valor de 44 milhões¹⁵, aquisição exclusiva do estado da Bahia, cujo pagamento, correspondente a 80% do valor total da compra, ocorreu de modo extraorçamentário, para posterior regularização.

Os valores egressos do erário estadual pendentes de devolução totalizam um montante de R\$ 54.575.000,00¹⁶ (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais).

Sobre esse achado auditorial, o *Parquet* de Contas entendeu que “a Prestação de Contas em exame não é *locus* adequado para realizar o exame desse apontamento”, uma vez que “a questão está sendo tratada, no âmbito deste Tribunal em Processo Auditorial específico, cuja instrução processual ainda não se encerrou”.

Instada a se pronunciar, a Auditoria ressaltou a pertinência da manutenção da sua sugestão de ressalva, devido à insuficiência das considerações apresentadas para sanar o apontamento.

Da Matriz de Responsabilização constante dos Autos do Processo nº TCE/008874/2020, observa-se que a irregularidade é claramente indicada como sendo do chefe do Poder Executivo Estadual, que, na

¹³ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 89.610.653,20

¹⁴ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 9.749.715,16

¹⁵ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 44.826.000,00

¹⁶ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 54.575.715,16



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

condição de presidente do Consórcio, assinou contratos e autorizou “o pagamento das despesas sem verificar as condições legais e de estrutura das empresas para adimplir as obrigações, deixando de atender ao quanto disposto na Lei 13.979/2020”, notadamente em razão de:

1 - “Falta de critérios na seleção dos fornecedores”.

2 - “Não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados”.

Como apontado pela Unidade Técnica deste Tribunal, a manutenção da ressalva justifica-se devido ao potencial de dano ao erário, decorrente de condutas como a celebração de um contrato milionário com uma empresa constituída com o baixo capital social, a empresa tinha apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de capital social, correspondente a 0,2% do valor do contrato, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apenas nove meses antes da contratação.

Portanto, no meu entendimento, não subsistem dúvidas quanto à configuração dos pagamentos adiantados sem os devidos cuidados e sem as garantias necessárias. Desse modo, mesmo que a matéria ainda esteja sob exame no âmbito deste Tribunal, eu observo que já há elementos suficientes para a imposição de ressalva proposta pela Auditoria nos presentes Autos. Contudo, senhoras e senhores, nada impede que, no âmbito dos processos auditoriais que estão em curso no nosso Tribunal, o gestor se desincumba do ônus da prova acerca da regularidade da atuação, o qual lhe cabe este ônus da prova, em razão de se tratar do manejo de recursos públicos.

A Auditoria apontou ainda irregularidades relacionadas à transparência nas aquisições para o enfrentamento da pandemia, em descumprimento à lei citada. Foram observados atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares nos sites da Sesab, da Sefaz e do Consórcio Nordeste.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Quanto ao descumprimento das regras de transparência contidas no art. 4º da Lei Federal citada, o *Parquet* ressaltou que “não houve a divulgação, no site da Sesab, relativas às contratações celebradas com as Empresas Ocean 26 e Tianjin Fufang. Tampouco ocorreu a disponibilização no site da Transparência Bahia.

Irregularidades em Contratos de Gestão.

Por fim, quanto aos Contratos de Gestão, a Unidade Técnica destacou a ocorrência de: sobrepreço decorrente da inclusão de encargos sociais nas propostas de preços apresentadas pelas Organizações Sociais. E também fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades geridas por organizações sociais, e, por fim, o funcionamento de unidades também relacionadas às Organizações Sociais sem o alvará da vigilância sanitária.

A Auditoria assevera que:

Ao não excluir, expressamente, do Termo de Referência do Edital essas contribuições nos custos dos encargos sociais das propostas apresentadas pelas entidades no processo simplificado de contratação, a Sesab/SAIS permitiu que as entidades portadoras de CEBAS, acrescentassem, em suas planilhas de composição, custos com pessoal celetista, itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção.

De fato, conforme o Parecer nº PA-NLC-CAM-373/2016 da PGE, quando operam dentro de seus objetivos sociais, as entidades beneficentes portadoras de CEBAS, possuem imunidade à incidência das contribuições à seguridade social previstas na Lei Federal e do PIS/Pasep.

Essa é uma diretriz emanada inclusive pelo Controle Interno que deve servir de orientação nas contratações estabelecidas com as organizações sociais. De modo que avalio que assiste razão à Auditoria quanto à importância da imposição de Ressalvas.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Segurança Pública.

O Programa nº 314, da Segurança Pública foi concebido e tipificado como um programa orçamentário e finalístico. Apresentou, em 2020, orçamento inicial de 4.883 milhões, mas desse montante houve execução de 4 bilhões¹⁷, equivalente a 9,18% das execuções liquidadas pelo Poder Executivo.

Os auditores apontam para a necessidade de aumento dos recursos a serem aplicados na Segurança Pública, registrando um processo de contínuo declínio nos gastos alocados na área finalística de Segurança Pública em relação à Receita Corrente Líquida, o que impacta desfavoravelmente no custeio e financiamento do sistema. Além disso, conforme os técnicos, “o Estado da Bahia está muito aquém da proporcionalidade de policiais recomendada pelas Organizações das Nações Unidas, de aproximadamente um policial para cada 250 habitantes, haja vista que a proporção apurada é de aproximadamente 414 habitantes para um policial”.

Outra área da Segurança Pública que necessita de maiores recursos refere-se à infraestrutura, já que 40,89% das edificações que atendem a Polícia Civil estão em situação precária/ruína.

Foram realizadas análises quanto aos indicadores de desempenho vinculados à Secretaria de Segurança Pública. Também foram analisados a execução de compromissos e metas e ações orçamentárias.

E assim, eu acompanho a Auditoria na indicação da ressalva constante do item ‘3.17.2’. Contudo, eu acolho-a parcialmente. Também foi feita análise sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável e em relação à renúncia de receita, a qual eu deterei um pouco mais de atenção.

De acordo com a Seção Analítica, a previsão de renúncia de receita, constante no Anexo das Metas Fiscais, foi de 3.789 milhões¹⁸. Contudo,

¹⁷ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 4,01 bilhões

¹⁸ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 3.789,6 milhões



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

conforme apontam os auditores, a execução das renúncias de receitas chegou ao montante de 3.927 milhões¹⁹, patamar superior ao autorizado pelo Poder Legislativo, numa afronta aos princípios da legalidade da separação de Poderes e também da organização do sistema de planejamento.

A Tabela 17 da Seção Analítica revela que todos os exercícios reportados apresentaram realização de renúncias em valor superior ao estimado. Embora a Unidade Técnica tenha acatado as justificativas encaminhadas pelo Poder Executivo, sob o argumento de que “as situações supervenientes, que não poderiam ter sido antecipadas quando da previsão da renúncia da receita para o exercício de 2020, justificam o aumento expressivo do percentual de renúncia”.

Ainda que a Auditoria acate a justificativa, eu me alinho à compreensão divergente emanada pelo Ministério Público de Contas, que assim se posicionou: “sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes, não é dado ao Poder Executivo conceder renúncia de receitas para além dos patamares que foram, em primeiro lugar, estimados e consignados nas respectivas propostas legislativas sobre a matéria e, em seguida, aprovados pelo Legislativo.

Aceitar o entendimento contrário, isto é, de que a renúncia de receita poderá ser manejada livremente pelo ente federativo, é esvaziar a finalidade dos dispositivos que determinam que os Projetos de Lei sobre o tema sejam submetidos à Casa Legislativa, para o seu efetivo controle, com a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receitas, além da necessidade da estimativa das proposições legislativas que tratam da Lei Orçamentária, de que não afetará os resultados fiscais previstos no anexo da própria Lei de Diretrizes ou da previsão de compensação”.

A Unidade Técnica ainda identificou a ausência da apresentação de efeito das renúncias de forma regionalizada, conforme exigido pelo art. 165, § 6º da Constituição Federal, bem assim a ausência de estimativa

¹⁹ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 3.927,6 milhões



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

de impacto orçamentário-financeiro da renúncia das receitas, em desconformidade ao art. 14 da LRF.

O *Parquet* de Contas bem assinala a necessidade das renúncias de receitas estarem amparadas “em estudos técnicos que consigam estimar razoavelmente quanto o ente deixará de arrecadar e quais os impactos orçamentários e financeiros de curto e médio prazo”, assim como do indispensável diagnóstico sobre o problema que se pretende solucionar, definindo, de forma clara, os resultados socioeconômicos esperados com o programa de incentivo fiscal”. São as palavras do Ministério Público de Contas.

Exmos. Conselheiros, quanto a este tema especificamente, é imperioso demarcar que não se faz estimativa de renúncias fiscais por mera formalidade normativa. É de se ter em mente que as renúncias tributárias trazem consequências concretas na vida da sociedade, entre elas está a redução da base de cálculo dos valores a serem destinados às políticas públicas, em especial à Saúde e à Educação, cujo financiamento é vinculado à arrecadação dos impostos.

Os fatos supervenientes apontados pela Sefaz deixam assente que a execução de renúncias no Estado da Bahia foge dos contornos estabelecidos no art. 167, II da Constituição Federal, e no art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 14 a 16 da LRF, quais sejam, falta o controle de impacto dessas renúncias e também falta a previsão da respectiva compensação. A Tabela 21 da Seção Analítica demonstra redução da arrecadação desde 2017, enquanto as que renúncias de receitas se apresentam em escalada crescente.

Outro grave apontamento refere-se à fiscalização das empresas com benefícios fiscais. O Poder Executivo não apresenta controle sobre a avaliação de desempenho proposta na deliberação do incentivo, nem a aferição dos benefícios socioeconômicos obtidos com cada projeto executado.

Com efeito, para fazer frente às obrigações da dívida pública, o Estado da Bahia não pode contar apenas com *superávits* primários, decorrentes



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

da redução de despesas, que muitas delas aplicáveis às políticas públicas de concretização de direitos fundamentais.

Nesse sentido, é preciso atentar que a renúncia da arrecadação somente pode ocorrer em situações excepcionais, mediante a demonstração concreta da vantagem dessa política no desenvolvimento social e na geração de empregos, como requisito para que se tornem legítimos tais gastos indiretos. Assim, não se pode deixar de lembrar que renúncias também são gastos.

A Auditoria examinou os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela defesa, registrando que permanecem sem resposta os seguintes achados: ausência de apresentação dos efeitos de forma regionalizada e também a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, diante do cenário das renúncias do exercício de 2020, executadas em afronta aos normativos legais, eu acompanho as Ressalvas propostas pela Seção Analítica e também proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, eu deixo de acolher a sugestão do MPC para que este Tribunal Pleno aprove a realização de Auditoria Especial sobre as renúncias de receitas, tendo em vista ser esse tema é objeto ordinário das fiscalizações desta Casa. Contudo, diante do volume de recursos renunciados e das justificativas prestados para a realização das renúncias, além do montante autorizado pelo Parlamento, eu considero plausível que os próximos trabalhos atentem para estimação, apuração e mensuração real das renúncias de receitas.

Encargos moratórios.

De acordo com as análises auditoriais, em 2020, o Poder Executivo pagou, pelo menos, 23 milhões²⁰ em encargos moratórios. A incerteza sobre o montante decorre de diversos elementos de despesa sem o respectivo subelemento para contabilizar os encargos moratórios de

²⁰ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 23,1 milhões



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

maneira segregada do principal.

Conforme registram os auditores, desde 2015, este Tribunal tem emitido Relatórios de Auditoria, demonstrando as fragilidades nos procedimentos de controle, conferência, pagamento, apuração de responsabilidade e programação orçamentária e financeira do Estado relacionados aos pagamentos de encargos moratórios. O Ministério Público de Contas também chama a atenção para esse fato.

Especificamente, para os encargos pagos para as concessionárias, foram registrados os seguintes motivos: insuficiência no repasse de concessão para empenho e de autorização de repasse de receita, ambos a cargo da Sefaz; insuficiência orçamentária na LOA, a cargo da Seplan e também das unidades; e ainda problemas relacionados a falhas na gestão, à ineficiência administrativa e às fragilidades dos controles internos.

Em relação à insuficiência orçamentária na LOA, a Auditoria verificou que o orçamento inicial para esse tipo de despesa está sendo subestimado de maneira reiterada. A subavaliação dos gastos com concessionárias, pelo menos no orçamento anual, é tão expressiva que em alguns casos, como é o caso da SSP, nos exercícios de 2019 e 2020, o valor orçado chegou a ser cerca de três vezes inferior ao executado, evidenciando graves deficiências no processo de planejamento do orçamento. Dessa forma, as unidades gestoras precisam realizar constantes e significativas suplementações orçamentárias e buscar junto à Sefaz os respectivos repasses orçamentários e financeiros, o que muitas vezes acaba por atrasar o pagamento, ensejando encargos moratórios.

Outro relevante apontamento neste sentido foi os oriundos das inconsistências do RH-Bahia, sendo representada por valores de juros e multas identificados em processos de pagamentos de obrigações patronais de natureza tributária.

Diante da evidente subavaliação do montante pago com encargos moratórios pelo Executivo, no exercício de 2020, a Auditoria arrematou



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

não ser possível apurar, com razoável confiança, o valor efetivamente desembolsado pelo Estado para pagamento dessa despesa, sendo possível afirmar que, pelo menos, ocorreu o valor de 23 milhões²¹. Então, dessa forma, acompanhando a Auditoria, eu, ainda, voto pela emissão de ressalva.

Despesas de Exercícios Anteriores.

Reportam os auditores que o Poder Executivo empenhou, no exercício de 2020, no Elemento 92, Despesas de Exercícios Anteriores, um montante total de 1.226,0 milhões. A Unidade Técnica concluiu, representando um decréscimo, em relação ao exercício de 2019, de 1,38%.

A Unidade Técnica concluiu que praticamente 100% dos empenhos realizados na amostra selecionada não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 37 da Lei 4.320/1964, tendo em vista tratar de despesas correntes, de caráter contínuo, oriundos de contratos de obras ou regularização das folhas de pagamento, contribuições previdenciárias e fornecimento de serviço.

A ocorrência já foi objeto de ressalva no Parecer Prévio do ano passado, tendo sido afirmado pela Auditoria que ela vem sendo feita de maneira rotineira e não de forma excepcional como afirma a defesa. Alertam também para os pagamentos irregulares via DEA, que os pagamento irregulares via DEA vêm causando:

1 - A assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários.

2 - Distorções nos demonstrativos de Restos a Pagar e ainda nas disponibilidades de caixa do Estado, com consequentes alterações relevantes nas DCCes.

Ademais, a execução orçamentária do Estado não pode se afastar do

²¹ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 23,1 milhões



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

entendimento de que o ato de empenho é o estágio indispensável da despesa pública que assume relevantes funções, entre as quais se destacam:

1 - Vincular a despesa pública a um dado exercício.

2 - Limitar formalmente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais, em respeito ao que diz a Lei.

Então, em função disso, eu também voto pela aplicação de Ressalvas.

A partir de agora, senhores, eu farei uma leitura sumaríssima dos demais pontos de Ressalvas que foram encontrados e totalmente fundamentados no ambiente da Seção Conclusiva.

A ausência de justificativa idônea para a utilização de dotações orçamentárias vinculadas ao enfrentamento da Covid, no financiamento de despesas de ação contínua.

Subavaliação dos Restos a Pagar, além de inconsistências nas transferências voluntárias, com destaque para as fragilidades no controle da inadimplência e, ainda, ausência de Sistema de Gestão e de Controle de Convênios e mais ausência de plataforma exigida pelo Sistema MROSC.

Execução orçamentária e financeira de Emendas Parlamentares Individuais em desacordo com a Constituição.

Divulgação de valores imprecisos a título de despesas realizadas com contraprestações de PPP.

E mais, irregularidades na execução de despesas da folha de pagamento de servidores.

Ausência de elementos e informações relevantes que permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados no Balanço



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Patrimonial nas contas listadas.

Inconsistências nos saldos apresentados nas Contas do Balanço Patrimonial.

Comentários e informações sobre a pandemia, apresentados nas DCCEs, que não abordam de forma completa e consistente os eventos de natureza relevante.

Exclusão indevida de recursos do Funcep, relativos aos meses de janeiro a março, que não foram considerados na receita líquida de impostos, para fins de cálculo de montante da Educação e da Saúde.

Apropriação de receitas²² indevidas no valor nos juros, na questão referente à Educação, em afronta à Lei nº 9.394.

Contabilização indevida de despesas com terceirização de médicos e outros profissionais que atuam na rede própria, sob gestão direta do Estado.

Superavaliação do Grupo 4, corresponde a investimentos de valores decorrentes de regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e repasses de Precatórios ao TJ.

Inconsistências verificadas no âmbito da Auditoria Operacional na gestão de pessoal do Poder Executivo, com destaque para a ausência de norma legal para disciplinar percentuais mínimos de servidores de carreira que devem ocupar os cargos em comissão e a ausência de norma que discipline a distribuição quantitativa destes cargos no grupo operacional²³ técnico-administrativo nas Secretarias de Estado.

Permanência de irregularidades no Sistema Fiplan.

E, por fim, ausência de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares, bem como proventos dos agentes públicos

²² CONSTA NO VOTO ESCRITO: despesas

²³ CONSTA NO VOTO ESCRITO: ocupacional



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

aposentados e pensionistas, comprometendo o controle social e o descumprimento da Lei de Transparência.

São estes, senhores, os apontamentos realizados. Agora, muito rapidamente, eu farei uma leitura bem sintética, caminhando para uma hora e dez minutos de voto, farei uma leitura muitíssimo sintética da Proposta de Parecer Prévio, mantendo-me, portanto, dentro do compromisso firmado com o presidente da sessão e presidente da Casa, conselheiro Gildásio.

Seguirei, então, à Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia.

À Assembleia Legislativa.

Opinião com Ressalvas e Determinações, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações, se forem acatadas pelo restante dos conselheiros.

Este Tribunal de Contas, reunido em sua composição plena nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, I da Constituição Federal e também na Constituição Estadual e, ainda Lei Orgânica deste Tribunal, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Exmo. Sr. Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo os documentos encaminhados, tendo amparo ainda nos seguintes documentos:

- 1- Relatório Técnico.
- 2 - Respostas apresentadas pela Administração.
- 3 - Pronunciamento da Unidade Técnica sobre essas respostas.
- 4 - Parecer do Ministério Público de Contas.
- 5 - Relatório emitido por esta conselheira denominada Seção Conclusiva, com exposição de fatos e fundamentos que suportaram a sua Proposta de Parecer Prévio.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

O Tribunal de Contas, portanto, opina favoravelmente à aprovação das Contas com Ressalvas, se for acatada, se este for o entendimento deste Colegiado.

Ainda, pela expedição de Determinações, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação a este Órgão de Controle, em um prazo de 120 dias, contados da emissão do Parecer de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas e dos prazos de sua implementação e também dos respectivos responsáveis.

Discorro sobre a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e, ainda, do próprio Tribunal de Contas para emissão deste relevante documento. Trago, ainda, as responsabilidades que cabem à Assembleia Legislativa. Portanto, com fundamento para opinião com Ressalvas, afirmo que os trabalhos foram realizados com independência e com observância aos princípios previstos no Código de Ética dos membros e servidores deste Tribunal de Contas, que permitiram registrar Ressalvas, Determinações e Recomendações, Alertas e Ênfases, Observações ainda às presentes Contas, na forma assim disposta.
Ressalvas.

Em relação às Ressalvas por mim reconhecidas é de se dizer que todas elas já foram devidamente referenciadas durante a leitura da síntese da Seção Conclusiva, motivo pelo qual não serão relidas, neste momento, embora constem expressamente da presente Proposta de Parecer Prévio, divulgada hoje à tarde na forma prevista. E, ainda, foram divulgadas com uma semana de antecedência, exatamente na forma prevista pela Resolução nº 164/2015.

Em relação às Determinações, eu afirmo também que, com o objetivo de otimizar o tempo e a realização desta solene sessão, as Determinações propostas foram extraídas diretamente da Seção Analítica e também foram derivadas do Parecer do Ministério Público, sendo um mínimo percentual delas trazidas como inovação por parte desta relatoria, mas como foi feito consoante permitido pelo parágrafo único do art. 9º da Lei Orgânica deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Faço questão de destacar que, em relação a todas, absolutamente a todas as Determinações, houve o encaminhamento plenamente fundamentado com exposição detalhada de sua correlação ao ordenamento jurídico. Portanto, resta demonstrado o seu completo enquadramento ao quanto disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal.

E assim, senhores, eu já passo adiante, e todas as Determinações estão plenamente justificadas e fundamentadas, colocadas no ambiente do Parecer Prévio. Assim, eu já passo ao tópico referente às Recomendações.

Considerando o fato de que as Recomendações são orientações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, portanto, de índole colaborativa, na forma estabelecida pelo Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas, publicado pela Atricon e também pelo IRB, eu deixarei de fazer referência individualizada das proposições realizadas para citar, apenas, o conjunto temático estabelecido. Assim foram propostas Recomendações relacionadas aos seguintes temas:

Planejamento, gestão e desempenho em políticas públicas.

Gestão orçamentária, financeira, patrimonial e análises das demonstrações contábeis.

Limites constitucionais e legais.

Controles internos.

Todas as Recomendações estão consignadas no corpo do Parecer Prévio, divulgado antecipadamente.

Alertas.

Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, V da LRF, emite os seguintes Alertas ao Poder Executivo:



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

1 - Fragilidade nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas que comprometem a aferição dos resultados dos programas.

2 - Distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores.

3 - Assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários, isso foi detectado na Secretaria de Comunicação, e, também, na Secretaria da Saúde.

4 - Subavaliação dos Restos a Pagar, considerando o uso irregular do DEA.

5 - Realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa no que diz respeito à despesa de pessoal.

Proposição de Ênfase.

Conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade nº 706, é permitido ao auditor incluir parágrafo de Ênfase no seu relatório, quando julgar necessário, chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis. Nesse sentido, voto para a emissão de Ênfase em relação aos seguintes temas.

1 - Arena Fonte Nova. A Auditoria pontuou que as obrigações derivadas do Contrato relacionadas aos ativos deveriam ser representadas adequadamente no Balanço Patrimonial.

2 - Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica. O Edital de nº 009/2019, relativo à Parceria Público-Privada, foi submetida a procedimento auditorial no qual foram identificadas irregularidades.

3 - Transferência de recursos do Baprev para o Funprev. O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do Baprev para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Funprev, comprometendo o equilíbrio atuarial de ambos os Fundos.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

4 - Revisão dos instrumentos de planejamento. Deve o Poder Executivo, quando da revisão do PPA e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, implementar as deliberações deste Tribunal, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste relatório, com vistas a assegurar uma melhor aplicação dos recursos públicos e Prestação de Contas das ações governamentais.

5 - Passivo Previdenciário. Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias.

Por fim, Observações.

Informe a ocorrência decorrente de três situações específicas em que se deu a limitação de escopo aos trabalhos da equipe da Auditoria deste Tribunal, embora as informações já estivessem sob a guarda da Administração, pelo que, com fundamento no art. 24, I da Lei Complementar, eu proponho as seguintes Observações ao Poder Executivo.

1 - Referente ao pagamento de encargos moratórios, decorrente de inconsistências no Sistema RH/BA.

2 - Em relação ao novo Terminal Rodoviário de Salvador, não foram disponibilizadas as Demonstrações Financeiras solicitadas.

E, por fim, relacionado ao Sistema da Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, a documentação solicitada foi fornecida intempestivamente.

Portanto, senhores, é este o meu voto, e eu já agradeço a atenção de todos, também agradeço a oportunidade de poder realizar um trabalho que nos demanda muita responsabilidade, mas que, igualmente, é uma tarefa extremamente honrosa poder relatar as Contas de Governo.

Agradeço a todos.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -

Perfeitamente, conselheira Carolina Costa. Nós do Tribunal de Contas do Estado da Bahia é que agradecemos todo o esforço, em que pese já registradas as dificuldades e as limitações por força deste ano de pandemia, mas nem por isso deixou de apresentar um trabalho com um conteúdo vasto, atacando todas as áreas, dando transparência à gestão pública do Estado da Bahia. Mais uma vez, rendemos as nossas homenagens a V.Exa. e a toda sua equipe, estendendo também a todos que participaram da confecção dessa importante peça, opinativo do Tribunal de Contas, ao nosso Corpo Auditorial, à representação do Ministério Público, peças que compõem esse importante trabalho que, neste momento, é traduzido pelo voto de V.Exa., espelhando aí o seu sentimento em relação à gestão pública do exercício de 2020, conselheira Carolina Costa.

Portanto, rendemos, mais uma vez, a sincera homenagem ao belíssimo trabalho confeccionado por V.Exa., sempre denotando o esforço, o zelo, o cuidado que são inerentes à atuação de V.Exa. nesta Corte de Contas.

Eu quero, neste momento, em sede de discussão, abrir inicialmente a palavra ao nobre procurador-geral do Estado, Dr. Paulo Moreno, que fará a sustentação oral pelo prazo de dez minutos, prorrogado por mais cinco minutos.

Dr. Paulo Moreno, tem a palavra, seja muito bem-vindo a esta Corte de Contas.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: -

Obrigado, presidente, eu quero saudar todos, V.Exa. na condição de presidente da Corte, Exma. Conselheira Carolina Costa, que fez um voto brilhante, a despeito de alguns pontos eventualmente de divergências, mas isso não tira, de modo algum, o trabalho brilhante que foi feito pela senhora e também pelos técnicos aqui da Corte de Contas, com a participação também do Ministério Público de Contas.

Então, é uma honra também, presidente, muito grande, estar aqui presente, poder falar para os senhores e saudar todos indistintamente,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

são todos merecedores do respeito da sociedade baiana.

Portanto, o que eu tenho para dizer, tendo em vista o tempo regimental, é algo bem genérico. Eu não me arriscaria a tocar em todos os pontos que foram trazidos, sob pena, inclusive, de cometer aqui equívocos ou de deixar passar aspectos que sejam muito importantes.

O ponto que eu acho que a gente tem que identificar, de pronto, é que esse relatório, todos os Pareceres Prévios - eu tive a oportunidade de conversar com alguns conselheiros - têm para nós, cada vez mais, o sentido de uma bússola, uma bússola para encaminhamentos de algumas medidas que o Poder Executivo tenta empregar.

Naturalmente, nem sempre a nossa tentativa, a tentativa da própria gestão consegue o seu intento. A gestão é multifacetária, é compreendida de diversos órgãos, de pensamentos distintos. E embora a gente tenha a orientação firme do governador Rui Costa, do cumprimento da observância, há nesse caminho eventuais pontos, ou de divergência ou de dificuldades, para que a gente possa, de fato, conseguir a excelência do trabalho contábil, do acompanhamento das Políticas Públicas.

Mas digo aos senhores que sempre que termina, após este momento, temos um encontro, é criada uma Comissão com a participação do auditor-geral, Dr. Luís Augusto; com a participação da Secretaria da Fazenda, através do seu titular; da Procuradoria-Geral; da SAEB; da Seplan e vamos tentando monitorar alguns pontos, salvaguardando eventuais divergências, que são próprias do ambiente democrático.

Sobre este ponto, eu queria trazer uma provocação no sentido de que a gente não pode enxergar este momento sem a lente do que foi o ano passado. No ano passado nós todos sofremos muito com a pandemia, sofremos ainda, estamos aqui em meio virtual, foi uma situação nunca vivenciada pela humanidade, com decisões de naturezas administrativas novas e tomadas, muitas vezes, pelo imperativo de salvar vidas. Então, este é um aspecto que me parece, eu não diria central, mas é um aspecto fundamental para que a gente entenda alguns pontos em que



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

nós tínhamos a intenção de avançar e que, infelizmente, a gente não pôde dar cabo a eles.

Mas quero lembrar aqui das dificuldades de aquisição de álcool gel, de luva, de máscara. Então, quando passa o momento, a leitura que a gente faz para trás, às vezes não é tão contundente quando no momento da decisão do gestor. E a decisão do gestor, em situações graves como essa e em situação de anomalia, nem sempre é uma decisão que posteriormente você olha e traz a sua concordância para aquela decisão, porque ela é ditada por circunstâncias não comuns, ela é ditada por circunstâncias extravagantes.

Tivemos dificuldades em montagem de equipe médica, por falta de pessoas que tinham conhecimento de trabalho em UTI. Enfim, posições do Governo Federal, muito contencioso tanto em relação ao Governo Federal a ensejar ações de busca de insumos de UTI, para pagamentos de leitos de UTI, para situações como a Bolsa Família. Então, foi um momento de muita dificuldade para o Governo do Estado da Bahia, para o Poder Executivo Baiano.

Então, eu faço esse pedido, para que a gente leia de acordo com o que está, inclusive, na própria Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Quer dizer, na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados obstáculos e as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Está em seu art. 22.

E ainda falando um pouco sobre a questão da pandemia, por mais dificuldade que o Estado tenha tido, eu faço questão de trazer aqui pelo menos três números que são simbólicos e que eu acho que diz respeito à concretude da própria política pública, que interessa ao TCE, não apenas a sua adequação estreita a eventuais dispositivos legais, a concretude dessas manifestações. A gente teve um índice de letalidade da ordem de 2,2%, que é muito alto, mas é inferior à média nacional, que foi 2,8%. A taxa de mortalidade em relação a 100 mil habitantes, na margem de 172,3; 172 pessoas, ao passo que no Brasil foi 263, chegando a 350 no Estado do Mato Grosso. Enfim, no número de



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

exames a gente ficou em 4º lugar.

Quer dizer, todo este aparato significou que, mesmo com as dificuldades, mesmo com alguma dificuldade operacional e com algumas falhas da própria gestão, essas falhas decorreram do ambiente extremamente complicado em que se deu este ano de 2020. Então, isso eu queria chamar a atenção dos Srs. Conselheiros.

Um outro aspecto, também na mesma linha de uma certa generalidade, é das dificuldades que nós tivemos em relação à Lei Complementar 173, que impôs limitações concretas à, digamos assim, admissão de novos servidores, de proibição, inclusive, de acréscimos remuneratórios. Então, isso impactou fortemente também na política pública, este foi um outro aspecto que impactou muito. Então, isso forma também um cenário distinto daquele que comumente a gente tem observado.

E aqui, sendo sincero, nem sempre, fora desse parâmetro, a gente tenha conseguido dar grandes saltos, digamos, na área de gestão, mas o encaminhamento da gestão tem sido contínuo, o melhoramento da gestão tem sido contínuo. Mas esses dois elementos foram dois elementos críticos à gestão, que impactaram fortemente a gestão.

E aí eu chego na questão das Determinações. Com toda a vênia que eu tenho à conselheira, não acho, sob o ponto de vista jurídico, eu não vejo como enxergar a Determinação como possível de ser aplicada ao gestor maior do Estado, que é o próprio governador. Primeiro, porque ele não está no rol de jurisdicionados do próprio TCE. Se se observar no art. 7º da Lei Complementar 05/91, ele não se encontra lá. Segundo, pela natureza jurídica do Parecer. E quando a própria Constituição trata do Poder Legislativo, no art. 7º citado, ela faz uma distinção clara. No inciso I, ela fala: “apreciar as Contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante Parecer Prévio”.

Logo embaixo, em outros momentos, ele diz: “julgar Contas dos Administradores”. Essa questão não está aqui à toa. Ela é significativa para a tese que nós defendemos e que é distinta da tese defendida brilhantemente, é verdade, pela conselheira Carolina.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Além do mais, não se pode dizer que as Determinações são para o Governo. Por que eventual aplicação de penalidades? Vamos lá, vamos imaginar que fosse pela desaprovação. Até para entender o aspecto sistêmico. Quem seria a autoridade afetada pela desaprovação, com possibilidade, inclusive, de eventualmente ter discussão de improbidade ou mesmo de inelegibilidade?

Então, a quem afeta a decisão final da AL/BA, da própria Assembleia? É ao governador e não ao Governo, que é um ente, neste caso aqui, digamos, desprovido de uma unidade. Por quê? Porque quando se quer apontar e fazer as correções devidas, o julgamento, sim, o julgamento definitivo é feito pelo TCE nas Contas dos ordenadores de despesas. É ali, sim, que se dá concretude desse trabalho do TCE na aplicação e até mesmo nas Determinações, mas não como Parecer Prévio, a meu juízo.

Dizer, também, que a Determinação supriria eventual discricionariedade, eu acho, sob o ponto de vista da construção constitucional, da construção republicana e da divisão de Poderes, algo, relativamente, digamos, arriscado, porque a discricionariedade, a avaliação da discricionariedade é uma avaliação ínsita da gestão. O que eventualmente pode ser analisado é se a discricionariedade deixou de ser discricionariedade, se ela não é motivada, se ela não tem amparo fático ou amparo jurídico, se ela é arbítrio, é diferente. Então, eu acho que não é o caminho para se alcançar, com todo o respeito e até me esforçando para fazer jus aí à brilhante defesa da conselheira, eu não acho que esse seja o caminho, juridicamente falando.

E mais, quando Determinações são de natureza substantiva de eventuais leis que sejam encaminhadas pelo governador, porque se entra numa esfera que é, digamos assim, da competência exclusiva, da atribuição exclusiva do governador do Estado. Não consigo entender, sob o ponto de vista jurídico, por mais respeito que se dê ao Tribunal, e há muito respeito, e mesmo à Assembleia, que esse aspecto, que é inerente à democracia, que é da opção do gestor, seja delegado para qualquer ente, para qualquer autoridade, senão à autoridade que está legitimada pela Constituição Estadual, legitimada pela Constituição Federal, digamos, a adotar, a promover o processo legislativo, que tem,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

nesse caso, vinculação ou, digamos assim, total, digamos assim, inafastabilidade daquilo que é um meio da concretude das políticas públicas, que foram prometidas em algum momento do Processo eleitoral, que faz parte da democracia, que faz parte do ambiente democrático.

Então, esse ponto me parece que traz um sentido que eu acho que transborda um pouco o aspecto...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Dr. Paulo, V.Exa. tem um minuto para a conclusão de V.Exa. Eu agradeço.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - DR. PAULO MORENO: - Então, apenas chegando ao final, presidente, dizer que em alguns casos eu senti, percebi que, de algum modo, houve essas Determinações na esfera específica e exclusiva do governador, que, em algum momento, o voto extrapolou um pouco do poder regulamentador do próprio TCE, entrando no poder regulamentador do Poder Executivo. E verifiquei também que alguns pontos são de natureza setorial, e não contaminam as Contas de Governo na sua universalidade. E, enfim, pedir aos senhores, fiz três abordagens, teria outras coisas a dizer sobre Educação, as dificuldades, que é um assunto que eu sei que é muito caro à conselheira Carolina, mas, infelizmente, eu tenho que me render aqui ao tempo e agradeço enormemente a atenção de todos. Perdoem-me pelo excesso, pela forma como falei, mas apenas porque eu quis deixar claro, tecnicamente, juridicamente, uma distinção de avaliação dessas questões, que me parecem importantes para o julgamento de hoje.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, Dr. Paulo. Nós que agradecemos as palavras de V.Exa., em sede de sustentação oral. Eu, como já tinha anteriormente anunciado, vou abrir a discussão. O conselheiro João Bonfim foi o primeiro a se inscrever, é a ele que faço a deferência, neste momento.

Somente rememorando o Plenário, o voto da nobríssima relatora conselheira Carolina Costa foi pela aprovação com 30 Ressalvas, 84



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Determinações, 54 Recomendações, 05 Alertas, 05 Ênfases e 03 Observações no voto há pouco proferido por S.Exa.

Abrindo a discussão, após a devida manifestação de defesa da Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Dr. Paulo Moreno, passo a palavra ao primeiro conselheiro inscrito. Nobre conselheiro João Bonfim, V.Exa. tem a palavra, em sede de discussão.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, nobre conselheira Carolina Costa, com a responsabilidade do trabalho apresentado hoje, a quem eu enalteço a qualidade do trabalho e estendo também os meus parabéns a toda a sua equipe e a todos aqueles que se envolveram nesse Processo, como ela já disse, que é muito difícil, mas muito honroso; Srs. Procuradores, Dr. Tarciso, que hoje representa o Ministério Público de Contas nesta sessão; Dr. Paulo Moreno, que nos honra hoje com sua presença também; senhores e senhoras, que nos acompanham através do Canal YouTube, eu vou, Sr. Presidente, em sede de discussão, apresentar a minha declaração de voto, com a permissão de V.Exa.

Trata-se o presente do processo da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, o Exmo. Sr. Governador Rui Costa dos Santos, referente ao exercício de 2020, à augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, tendo sido encaminhado a esta Corte para emissão do Parecer Prévio, com fulcro no art. 91, I da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar nº 27/2006, a partir do resultado dos exames nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, nos relatórios anuais sobre o desempenho dos Programas de Governo, nos documentos previstos em leis e controles pertinentes, assim como na mensagem enviada pelo governador e nas respostas apresentadas pela Administração Pública aos questionamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Compulsando os Autos, verifico que a Auditoria opinou pela expedição de Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com Ressalvas,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Determinações e Recomendações, com a obrigação de elaboração de um Plano de Ação no prazo de até 90 dias, relacionando as ações a serem empreendidas, a fim de cumprir as deliberações, estabelecendo prazos e responsáveis para o efetivo saneamento, bem como pela expedição de alerta, nos termos do art. 59, § 1º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as seguintes situações:

1 - Fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas comprometem a aferição dos resultados dos programas.

2 - Distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores representam irregularidades na gestão orçamentária.

3 - Assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na Secom e na Sesab representa irregularidade na gestão orçamentária.

4 - Subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de 324,7 milhões representa irregularidade na gestão orçamentária.

5 - Realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa com pessoal, no valor de pelo menos 12.437,6 milhões representa irregularidade na gestão orçamentária.

Outrossim, a Auditoria incluiu parágrafo de Ênfase no seu Relatório, com fulcro na Norma Brasileira de Contabilidade TA nº 706 de 17 de junho de 2016, nos seguintes termos:

1 - Arena Fonte Nova. Sendo este tema bastante recorrente na Corte de Contas e objeto de diversos Processos no Tribunal de Contas da Bahia, a Auditoria pontuou que as obrigações, em 31/12/2020, derivadas do Contrato da PPP da Arena Fonte Nova, relacionadas aos ativos do empreendimento, deveriam estar representadas pelo Balanço Patrimonial pelo montante de 660,7 milhões. Entretanto, o saldo deste



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

passivo corresponde a 469,2 milhões. Por conseguinte, o passivo está demonstrado a menor em, no mínimo, 191,5 milhões.

2 - Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica. O Edital da Concorrência nº 09/2019, relativo à Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão patrocinada das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a procedimento auditorial através do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste Tribunal de Contas da Bahia sugeriu em um relatório datado de 03/12/2019, dentre outras ações, a expedição de Medida Cautelar, com fundamento nos arts. 1º, II, art. 4º, I e art. 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste Tribunal de Contas da Bahia, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no Edital e nos respectivos anexos, estando o Processo em trâmite neste Tribunal.

Em janeiro de 2020, o certame foi homologado e adjudicado pela Seinfra, porém, em função da Crise Sanitária Mundial, a assinatura do Contrato só ocorreu em 12/11/2020. A celebração do instrumento, entretanto, não contou com evidências de alterações, objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar nos próximos exercícios novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados.

3 - Contrato de PPP do VLT do Subúrbio. O Contrato de PPP do VLT do Subúrbio foi assinado com respaldo em decisão judicial de natureza precária que suspendeu os efeitos da Resolução TCE/BA nº 091/2018. Até onde os exames puderam observar, não vêm sendo conduzidas ações, objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria no exame do procedimento licitatório, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados. Vale ressaltar a assinatura, em 10/02/2020, do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 01/2019, alterando, dentre outras, as obrigações contratuais, referentes à implantação e



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

operação de fase 01 e da fase 02, redefinindo o prazo da concessão e das contraprestações e alterações econômico-financeiras.

4 - Transferência de recursos do Baprev para o Funprev. O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do Baprev para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do Funprev, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o *déficit* do RPPS nem para regularizar o fluxo de recursos do Baprev, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários.

5 - Revisão dos instrumentos de planejamento. Deve, o Poder Executivo, quando da revisão do PPA 2020-2023 e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, LDOs e LOAs, implementar as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste Relatório, com vista a assegurar uma melhor aplicação dos recursos públicos e Prestação de Contas das Ações Governamentais.

6 - Passivo Previdenciário. Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do Sistema Previdenciário do Estado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, em seu arrazoado, pugnou pela expedição de Parecer Prévio pela aprovação das Contas com Recomendações, aduzindo que a apreciação das Contas Governamentais deve levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, assim como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas Básicas do Direito Brasileiro - Lei 13.665/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Neste sentido, a PGE ponderou que, não obstante o cenário de calamidade pública causado pelo Sars-Cov-2, Covid-19, o Estado da Bahia percorreu o exercício de 2020 dentro da legalidade, prestando os serviços públicos e honrando os compromissos assumidos, o que conduz à formação de juízo aprovativo das Contas em avaliação.

Esse posicionamento foi reforçado aqui pelo procurador-geral, Dr. Paulo Moreno.

Outrossim, a PGE pugna pela impossibilidade da Corte de Contas em expedir Determinações ao governador do Estado pois, no seu sentir, o Chefe do Poder Executivo não é jurisdicionado do Tribunal de Contas da Bahia. Com efeito, entende antijurídico a realização de incursões coercitivas por meio de imposições de obrigações de edição ou alteração de decretos ou elaboração de projetos de lei, por exemplo, tendo em vista que o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado possui limite constitucional na separação dos Poderes e suas respectivas regras de distribuição de competência.

Por fim, a PGE apresentou esclarecimentos para os apontamentos auditoriais que motivaram a inserção de Ressalvas no aludido opinativo.

O Ministério Público de Contas do Estado da Bahia opinou pela expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, com Ressalvas, Determinações e Recomendações. Adicionalmente, o MPC sugeriu ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Bahia o que se segue:

1 - Expedição de representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que, caso entenda pertinente, ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 9º, II da Lei estadual nº 14.172/2019, ante a incompatibilidade desse dispositivo com os artigos 105, XV e 89, *caput*, e parágrafo único da Constituição Estadual de 1989.

2 - Expedição de Determinação à Superintendência Técnica deste TCE,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

para que, no bojo dos Processos de Contas, do exercício de 2020, das Secretarias Estaduais, em que tenha sido observada a execução de despesa com contas de consumo através do Elemento de Despesa 92, sejam adotadas as medidas necessárias à quantificação do prejuízo causado ao erário em face do pagamento de juros e multa decorrentes.

3 - Realização de Auditoria Especial com o objetivo de examinar, de forma aprofundada, como o Estado da Bahia tem procedido quanto ao controle dos incentivos fiscais concedidos, via renúncias de receitas.

A Exma. Relatora submeteu sugestão de Parecer Prévio favoravelmente à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2020, com Ressalvas, liberando de responsabilidade o Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos, com expedição de Determinações e Recomendações, e Alertas ao Chefe do Poder Executivo, com obrigação de elaboração e encaminhamento a esta Corte de Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

De *prima facie*, verifico que os opinativos inseridos nos Autos e a sugestão de Parecer Prévio da Exma. Conselheira Relatora são uníssomos pela expedição de opinativo à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, com juízo aprovativo das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2020, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos, vez que revelam o atendimento às exigências estabelecidas nos instrumentos normativos vigentes quanto à Previdência oficial, à dívida pública, a Parcerias Público-Privadas, aos resultados primário e nominal e, em especial, aos limites mínimos de gastos com Saúde e Educação, como aduzido pela Representação Ministerial, divergindo quanto à imposição de Ressalvas questionadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse particular, percebo que as Ressalvas sugeridas pela relatora são, em seus aspectos substanciais, aquelas propostas pelas auditorias no Relatório do Parecer Prévio do exercício de 2019, que não acompanhei, por entender, desde aquela oportunidade, que as dificuldades



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

decorrentes do cenário econômico brasileiro, agravado pelo impacto do enfrentamento da pandemia mundial provocada pela disseminação do Covid-19, provocou com grande impacto na arrecadação do ente federativo e na adequada prestação de serviços públicos, em razão da indispensável adoção de medidas sanitárias restritivas, impondo grandes desafios aos gestores governamentais, que, por vezes, precisam contingenciar despesas para evitar o descumprimento das obrigações legais, tais como: folha de pagamento do funcionalismo público, serviços na área de Educação, Segurança Pública e Saúde, como se tem observado em outros Estados da Federação, associado ao estágio de implemento de ações pelo Governo da Bahia baseados nas Recomendações constantes dos exames das Contas dos exercícios anteriores.

Pelo exposto, acompanho a Exma. Relatora em sua proposta de Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, divergindo quanto à imposição de Ressalvas ao juízo aprovativo, pelas razões consignadas nesta declaração de voto, harmonizando, nesse particular, com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, com expedição dos Alertas propostos, convertendo as Determinações em Recomendações, com a obrigação de elaboração e encaminhamento a esta Corte de Contas de Plano de Ação em até 120 dias, com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

É como voto, Sr. Presidente, demais conselheiros e Srs. Procuradores.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. O conselheiro João Bonfim, já em sede de discussão, avança com declaração de voto. Colho, agora, em sede de discussão, a pronúncia do nobre conselheiro Pedro Lino, o segundo inscrito na sessão. Tem a palavra, Excelência.

CONSELHEIRO PEDRO LINO: - Agradeço, Sr. Presidente.

Apresento, neste voto, minhas graves e persistentes preocupações com a situação do Estado da Bahia, cuja sinalização já venho fazendo em



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

meus posicionamentos anteriores.

Sem dúvida, a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, exercício de 2020, continuou a apresentar graves irregularidades. A maioria dos achados de auditoria repetiu-se em relação ao apontado nos exercícios anteriores, tendo os auditores sugerido 25 Ressalvas, 45 Determinações e 80 Recomendações, as quais foram confirmadas após defesa apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Historicamente, a taxa de desocupação da população baiana é muito superior à média brasileira. Em 2020, a taxa média no Estado da Bahia foi de 19,80%, sendo ela a mais alta entre todas as Unidades da Federação.

Saliento que, apesar da melhora no posicionamento no estudo *Ranking* de Competitividade dos Estados, a Bahia ainda figura nas últimas colocações em relação aos demais Estados brasileiros e situa-se em 5º lugar quando considerados apenas os Estados do Nordeste. As áreas de Educação e Segurança são as mais carentes.

Eu vou informar que vou pegar por partes para não ir à totalidade, dado o adiantado da hora.

Entre as situações encontradas nos exames auditoriais, destaco, especialmente, a aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado e sem entrega do produto, com possível dano ao erário de 54,5 milhões, tendo em vista que não houve ressarcimento aos cofres públicos até o momento, além de 38,9 milhões repassados ao Estado da Bahia pelos demais entes do Consórcio Nordeste, do qual o governador do Estado ocupava a presidência no ano de 2020.

No emblemático caso Hempcare Pharma, a Auditoria aponta em seu Relatório que a empresa foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27/06/2019²⁴, com capital social no valor de apenas R\$

²⁴ FALA DO ORADOR: 27/06/2009



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

100.000,00 (cem mil reais), correspondente a ínfimos 0,2% do valor do contrato analisado, 0,2% do valor do contrato analisado. A empresa havia sido constituída com baixo capital social e apenas nove meses antes da celebração do milionário contrato com o Consórcio Nordeste, o que já demonstrava, sem qualquer dúvida razoável, o risco potencial que deveria ter sido rigorosamente considerado.

Os auditores identificaram também a falta de transparência nas aquisições para o enfrentamento da pandemia, especialmente as pertinentes às informações relativas aos respiradores pulmonares, nos sítios corporativos do Estado. O Ministério Público de Contas enfatiza que a omissão dessas informações compromete o controle da gestão pública, seja por intermédio dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Externo - Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, seja, principalmente, pela sociedade, que, ignorando o modo como o Poder Público tem atuado, vê mitigado o exercício pleno da cidadania.

Outra grave situação destacada pelo Ministério Público de Contas foi atribuída à incúria administrativa e à ineficiência operacional, ao longo do ano de 2020, tendo em vista que os alunos da rede estadual de ensino foram privados das atividades letivas, fato que, inaceitavelmente, implicou o aumento das desigualdades educacionais, em evidente afronta, tanto ao art. 2º, III da Lei Estadual nº 13.559/2016 - Plano Estadual de Educação, quanto ao art. 3º, III da Constituição Federal de 88.

A seguir, cito os achados que persistiram desde exercícios anteriores e que considero da maior relevância:

1- Não atendimento às deliberações do TCE. Os auditores apontam que cerca de 54,17% das Recomendações proferidas no Parecer Prévio do exercício de 2019 não foram atendidas pelo Poder Executivo. E, dessas não atendidas, pelo menos a metade corresponde a reiterações de Recomendações proferidas nos dois últimos exercícios. Enfim, tem havido completo descaso para com as Recomendações emanadas desta Casa. O insignificante índice de atendimento às Recomendações deste Tribunal pelo Poder Executivo, relativos aos Pareceres Prévios,



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

ensejaram, entre outros, a conclusão da Seção Analítica, o opinativo por imposição de Determinações para que aquelas condutas examinadas que afrontavam dispositivos legais, em relação às quais este Tribunal apenas havia expedido Recomendações.

Planejamento.

Inicialmente, antes de entrar no mérito da análise, cabe destacar a Recomendação do Ministério Público de Contas a este Tribunal de representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que ajuíze Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 9º, II da Lei Estadual nº 14.172/2019, ante a incompatibilidade entre o prazo legal de envio do Relatório de Avaliação da Execução do PPA à Assembleia Legislativa e o prazo legal e constitucional para o recebimento e apreciação por este Tribunal.

Segundo o Ministério Público de Contas, ao postergar a entrega do Relatório de Avaliação da Execução do PPA, a Lei termina por reconhecer como Prestação de Contas um conjunto de documentos que não permitem de imediato a fiscalização operacional dos atos de gestão praticados pelo Poder Executivo e, conseqüentemente, inviabiliza o controle.

Quanto ao mérito, 2020 foi um ano atípico por conta da pandemia causada pela Covid. No entanto, deixe-se claro que as deficiências de execução nos programas de políticas públicas vêm sendo ressaltadas em diversos exercícios.

Apesar da situação emergencial causada pela pandemia, as questões apontadas como a da baixa execução de ações prioritárias em relação às ações não prioritárias, por exemplo, e a da discrepância entre as execuções orçamentárias e físicas de ações orçamentárias prioritárias constituem fatos recorrentes de outros exercícios financeiros auditados.

Como bem aponta o Ministério Público de Contas, esse diagnóstico revela que os indicadores, nos moldes em que foram estruturados pelo Poder Executivo Estadual, estão aquém de exprimir, com fidedignidade e



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

na sua inteireza, os resultados alcançados pela execução dos compromissos vinculados aos Programas de Governo.

Despesas de Exercícios Anteriores e Restos a Pagar.

O volume de Despesas de Exercícios Anteriores permaneceu em patamar elevado, 1,2 milhões, em redução inexpressiva de 1,38% em comparação ao exercício de 2019.

A amostra auditorial tem revelado que quase a totalidade da despesa referente a DEA é plenamente conhecida no exercício do fato gerador e tem o seu reconhecimento postergado, de forma proposital, para posterior registro, como DEA, no exercício seguinte.

Segundo os auditores, o “engavetamento” de despesa pública, cujos fatos geradores já tenham ocorrido ainda no exercício corrente, para posterior registro como DEA, causa, ainda, distorções em vários demonstrativos contábeis e financeiros.

Uma vez encerrado o exercício em que o fato gerador ocorreu, o registro deve ser realmente como DEA, no entanto, o responsável pelo retardamento proposital deve ser responsabilizado e a prática irregular deve ser imediatamente corrigida.

Ainda nesse contexto, a Auditoria constatou que a subavaliação da rubrica de Restos a Pagar era consequência do montante de 324,7 milhões, identificados como execução irregular de despesas por meio de DEA, que deveriam ter sido inscritos em RP.

Multas e Juros.

Os auditores continuaram identificando o pagamento de encargos moratórios, que, no exercício de 2020, representou, pelo menos, 23,1 milhões. Desse montante, 12,1 milhões foram referentes a inconsistências nas informações para o recolhimento das contribuições previdenciárias, no Sistema RH.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

A Auditoria também apontou a ocorrência de subavaliação do montante pago com encargos moratórios e falta de providências para responsabilização e ressarcimento, cuja irregularidade é recorrente, tendo sido objeto de Recomendações nos Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Pessoal.

Os auditores verificaram a continuidade da utilização de recorrentes manobras contábeis na apuração das despesas com pessoal, a exemplo da não contabilização, no valor de 721,07 milhões, de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta.

Foram identificadas irregularidades na execução das despesas com a folha de pagamento de servidores, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos e falhas nos procedimentos da liquidação. Do exame amostral em 2020, verificou-se que 76% dos empenhos tinham data de criação do documento eletrônico posterior ao efetivo pagamento da folha de pagamento dos servidores, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os auditores também destacaram, no âmbito da Auditoria Operacional na Gestão de Pessoal do Poder Executivo, diversas inconsistências, tais como a ausência de norma legal para disciplinar os percentuais mínimos de servidores de carreira efetivos que devem ocupar os cargos em comissão e a ausência de norma que discipline a distribuição quantitativa dos cargos efetivos do grupo ocupacional técnico-administrativo nas Secretarias de Estado.

Não por acaso, a Bahia permanece como o único Estado que não dispõe de página específica para divulgação dos vencimentos de seus servidores. Repito, a Bahia permanece como o único Estado que não dispõe de página específica para divulgação dos vencimentos de seus servidores²⁵.

²⁵ FALA DO ORADOR: Estados



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Parcerias Público-Privadas.

Ademais, foram destacados, como assuntos relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2020, os Contratos da Arena Fonte Nova, cujas obrigações estão demonstradas a menor em, no mínimo, 191,5 milhões; do Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, cujo contrato foi assinado em 12/11/2020, sem evidências de alterações que objetivassem o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pelo TCE; e do VLT do Subúrbio, que foi assinado com respaldo em decisão judicial de natureza precária, que suspendeu os efeitos da Resolução TCE nº 091/2018, não tendo sido verificadas ações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria.

Convênios.

Os auditores, de forma recorrente, pelo menos nos dois últimos anos, vêm apontando inconsistências nas transferências voluntárias, com destaque para as fragilidades de controle da inadimplência relacionada à Prestação de Contas dos Convênios e Congêneres.

Emendas Parlamentares.

Outra grave irregularidade, reincidente, é a ausência de isonomia, o baixo desempenho orçamentário e a diminuta execução financeira das emendas parlamentares impositivas, demonstrando que não foi observada a integral execução dos créditos orçamentários incluídos na Lei Orçamentária 2020 por emendas parlamentares individuais.

A Auditoria verificou terem sido empenhados, apenas 71,5% e pago o ínfimo percentual de 17,5%²⁶ do total do orçamento atualizado para esse tipo de despesa, 103,53 milhões, não tendo sido apresentados os impedimentos de ordem técnica ou legal para a não execução, nos termos previstos na Constituição Estadual e na LDO 2020.

²⁶ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 17,45%



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Entendo que as irregularidades apontadas denotam gravidade, algumas das quais com indícios concretos de prejuízo ao erário, além da recorrência com que se apresentam, sendo necessário dar-se o devido tratamento para a solução das falhas apontadas pela Auditoria, bem como proceder à apuração, mediante Processo Administrativo, promovendo a devida responsabilização.

Considerando que o Governo do Estado da Bahia não atende às Recomendações desta Corte de Contas, urge a expedição de Determinações, como solicitado pelos auditores, para que o Governo do Estado adote ações necessárias ao saneamento das irregularidades pontuadas pela Auditoria deste TCE.

Não há dúvida de que a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2020, demonstra graves irregularidades; inobservância relevante aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e às normas constitucionais, legais, regulamentares na execução do orçamento do Estado da Bahia e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual. Por essas razões, a expedição de Recomendações, apenas, torna-se inadequada diante de achados auditoriais tão relevantes.

Isso posto, voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à desaprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2020, tendo como responsável o Sr. Governador, Sr. Rui Costa dos Santos, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal e Legislação Complementar Estadual 005/1991 e art. 4º, II, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, com todas as Determinações, Recomendações e Alertas contidas no Relatório dos auditores, com os acréscimos constantes do excelente voto da relatora.

É como voto, Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Voto apresentado pelo nobre conselheiro Pedro Lino, em sede de discussão, já avançando também com sua declaração de voto. Aberta a discussão.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Srs. Conselheiros? Não há manifestação em sede de discussão, colherei votos agora. Conselheira Carolina? V.Exa. está sem o som.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Agradeço, obrigada. Sr. Presidente, senhores presentes, gostaria muito de agradecer as elogiosas palavras que foram aqui ditas pelo procurador-geral do Estado, Dr. Paulo Moreno, também pelo nobre e querido colega, conselheiro Bonfim, e ainda o conselheiro Pedro, meu grande amigo.

Eu preciso fazer algumas pequenas ponderações que trago aqui neste momento. De fato, o momento da pandemia, tal como aqui trazido pelo procurador-geral, foi um momento de extrema excepcionalidade. Não sei se a humanidade já viveu algo semelhante, porque, à vista da última pandemia que tivemos, não existia uma mobilidade tão grande entre as pessoas, não era tão difícil conter a movimentação das pessoas como se tem hoje em dia, além de tantas outras questões relacionadas, como é o caso das moradias muito próximas, dos centros urbanos muito cheios, a questão da sobrevivência, a necessidade das pessoas buscarem a sua própria sobrevivência e da sua família. Então, realmente, a premência do momento tenha exigido a mitigação de algumas regras de finanças públicas, o cenário da atipicidade ímpar não afastou por completo as normas que balizam a questão referente à gestão pública.

E aqui estou apresentando uma devida justificativa acerca dos meus posicionamentos em relação à fundamentação que adotei, porque, em grande parte, o que se viu foi recorrência em relação a apontamentos que foram feitos nos anos anteriores. Então, mesmo tendo sopesado a questão da atipicidade anormal de máxima relevância, como foi feito, ainda assim existia a necessidade de se empregar mais atenção, em especial para aquelas ocorrências que são ocorrências repetidas de alguns exercícios anteriores. Então, eu deixo aqui este registro.

Em relação à questão da compreensão acerca da sujeição do Exmo. Governador do Estado às competências do Tribunal de Contas, sinto que é necessário fazer algumas explicitações. E trago logo de cara a questão referente ao art. 70, ao comando contido no art. 70 da Constituição, o qual diz que “todo aquele que, de qualquer modo, maneje recursos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

públicos, deve prestar contas de sua atuação”.

Portanto, o que se tem não é apenas a aplicação do art.71, I, mas o que nós temos aqui é a aplicação de um conjunto de regras. O que temos aqui é muito maior do que simplesmente a verificação de um inciso constitucional. O que nós temos aqui hoje, nesta tarde, é a abordagem do Regime Republicano, que vincula a necessidade de prestação de contas e que impõe a necessidade da observância da prestação de contas a todos aqueles que manejem recursos públicos, dinheiros públicos, bens públicos, que assumam uma obrigação em nome do Estado.

Portanto, como dito em meu voto, e novamente aqui repisado, a Constituição apenas retirou o ato final do Processo, que é o ato de julgamento, permanecendo todos os outros comandos em relação à figura do gestor máximo.

Pois bem, como ensina o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, “não se interpreta o Direito em tiras, aos pedaços, pois o significado normativo de cada texto somente é detectado no momento em que o toma inserido no contexto do sistema para após afirmar-se plenamente no contexto funcional”. Isso está no livro Ensaio e Direito sobre Interpretação e Aplicação do Direito, do ano de 2009, Editora Malheiros.

Por isso, em sintonia com as posições firmadas pela Auditoria e também pelo *Parquet* de Contas, eu busquei demonstrar no meu voto que o encaminhamento do Parecer Prévio ao Poder Legislativo não exclui a submissão do principal responsável pela gestão estadual à competência do Tribunal de Contas, seja ela manifestada por meio de Ressalvas, por meio de Determinações, Recomendações ou Alerta.

Em relação à invocação do art. 7º da Lei Orgânica, o Exmo. Procurador-Geral também sustentou que as Determinações não poderiam ser expedidas, considerando que o gestor máximo não se inseriria entre as autoridades arroladas no art. 7º da Lei Orgânica, não sendo, portanto, jurisdicionado deste egrégio Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

O citado art. 7º dispõe que: “Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal e só por ato seu podem ser liberados de responsabilidade:

Inciso I - Secretário de Estado, procurador-geral do Estado e procurador-geral de Justiça.

Inciso II - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, II desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Avançando para o inciso VI, aqui está escrito: todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos sejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Então, nós temos a expressa disposição da Constituição.

Não me restam dúvidas, a meu ver, mas ainda assim, tanto pelas disposições do inciso II quanto pelas disposições do inciso VI, é possível constatar a inserção também do Sr. Governador como sujeito passivo das fiscalizações realizadas pelos Tribunais de Contas.

Repise-se que o sistema instituído pela Constituição Federal exige que todo aquele que, de qualquer modo, maneje recursos públicos deve prestar contas de sua atuação na gestão administrativa. Tal obrigação, que é personalíssima e indelegável, decorre da sujeição de todos os agentes públicos, inclusive aqueles que são eleitos para o exercício de Governo, à *accountability*.

Conforme já ressaltado na Seção Conclusiva, o dispositivo constitucional não estabelece exceção de nenhuma natureza. Aliás, volto a afirmar, é justamente por esse motivo que nós todos estamos aqui nesta tarde, analisando justamente os atos realizados no ambiente da gestão pública, do gestor máximo, o qual é discutido e analisado por este Colegiado, por meio de procedimentos e rotinas de apreciação, também especificados constitucionalmente.

Nesse respeito, a competência exercida é a competência do 71, I, que é



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

justamente a apreciação das Contas aqui referidas. Mas, além dessa função, nós também desenvolvemos a função corretiva, que está prevista no mesmo artigo, no inciso IX.

Então, senhores, é preciso salientar que a exclusão promovida pelo mencionado inciso I não consiste em obstáculo para o exercício das competências estabelecidas nos exercícios seguintes, visto que, também, é sujeito passivo da atividade de controle. Como dito antes, os incisos são autônomos, desprovidos de hierarquia entre si, portanto, de aplicabilidade independente em respeito à especificidade da hermenêutica constitucional. Essa é a primeira Observação que eu gostaria de fazer.

A segunda Observação diz respeito, especificamente, ao comando da Determinação. E, no meu modo de ver, se parte de uma premissa equivocada. A premissa equivocada, a meu ver, consiste na compreensão da Determinação como uma penalidade. A Determinação não é uma penalidade. A Determinação ao gestor público é tão somente a reposição de um estado de legalidade. Não se está a punir ninguém em relação a uma determinada conduta, se está, sim, informando, noticiando, acerca da necessidade de se estabelecer, de se repor o estado de legalidade das coisas.

Então, é por esse motivo, também, que eu, mais uma vez, compreendo, e pedindo as devidas vênias àqueles que pensam de maneira divergente, que as Determinações encaminhadas não são direcionadas à pessoa específica de um gestor, mas, sim, à gestão. Como nós, diuturnamente, julgamos em relação ao pautado no inciso II, dos gestores e das Unidades Jurisdicionadas, e nós emitimos Determinações para os atuais gestores, justamente em função da rotatividade que se tem no ambiente de uma Unidade Jurisdicionada, e também em função da transitoriedade do exercício do poder em relação ao gestor máximo.

Então, não existe uma perda de trabalho, de experiências, de vivências acumuladas, de conhecimentos quando se muda o gestor, não. A Determinação, a orientação para reposição do estado de legalidade surge para o atual gestor. Então, é por esse motivo que, mais uma vez



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

aqui, eu me posiciono no sentido de que as Determinações são dirigidas para a correção da conduta da Administração Pública, no objetivo de se estabelecer uma Administração Pública que opere dentro das margens da lei. Logicamente que, como bem alertado aqui e invocado, a Lei de Introdução às Normas do Direito, de fato, há limitações em relação ao desenvolvimento das atividades, como bem afirmado aqui e, na minha opinião, o exemplo da pandemia é um exemplo que cabe muito bem, quando foi feita aqui a lembrança pelo douto procurador, a respeito da questão das luvas, do álcool gel, isso realmente está muito vivo na memória de todos nós. Mas o papel deste Tribunal é sim indicar o caminho correto a seguir, seja por meio das Determinações, repondo-se ao estado da legalidade, seja por meio dos melhoramentos no uso da sua função pedagógica.

Então, faço essas Observações, trazendo também, pedindo licença a V.Exas. para trazer aqui, em relação à Determinação, à avaliação de Determinação, se nós recusássemos essa compreensão de que, em relação às Contas do Chefe do Poder Executivo, não existiria jurisdição desta Casa se essa compreensão fosse levada adiante, nós, nem sequer, poderíamos fazer as Recomendações, porque elas têm a mesma sede, são sedes de comando com teor de coercibilidade diferente.

Então, senhores, mais uma vez aqui, em outra oportunidade, com um outro Colegiado, eu afirmei e eu volto a afirmar, um Tribunal de Contas não pode renunciar as suas próprias competências. Não existe renúncia de poder. É poder/dever do Tribunal de Contas exercer exatamente o que nós estamos exercendo aqui, justamente pelo fato do governador ser jurisdicionado desta Casa.

E assim, senhores, em relação ao que foi dito, eu vou pedir licença para trazer aqui uma pesquisa que foi realizada por mim, com a ajuda da minha assessoria. Eu aproveito aqui para corrigir o fato de não ter agradecido e não ter enaltecido à altura a minha, não só zelosa, mas também amada equipe de trabalho. Então, agradeço imensamente pelo comprometimento, pelo empenho, pela responsabilidade de todos que estiveram envolvidos no trabalho de produção de Contas de Governo.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Tenho certeza absoluta de que todos que estão aqui e que já relataram as Contas, e todos já relataram, sabem muito bem a respeito do que eu estou falando. É um trabalho de tamanha magnitude, que se não houver o compromisso daqueles que nos assessoram é simplesmente impossível se levar a cabo.

Então, eu faço aqui uma Observação para trazer ainda, colhida das notas taquigráficas de 2015, em avaliação do exercício de 2014. E, assim, foi dito: “Em pesquisa realizada, no que diz respeito à emissão de Determinações em sede de Parecer Prévio para governadores de Estado”. Não estou falando, embora tenha exatamente o mesmo fundamento, nem sequer de Municípios, estou falando de Estados. “Foi detectada a emissão de Determinações, - lá em 2015 - pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, do Estado de Minas Gerais, do Estado do Pará, da Paraíba, do Paraná, de Rondônia, de Roraima e do Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro contou com 57 Determinações”.

Então, senhores, tal como dito naquela oportunidade, eu respeito em absoluto quem pensa divergente. Respeito toda divergência posta, em apego ao debate e à necessidade de debate, e defendo, efusivamente, que o direito é construído através da dialética. Portanto, ainda que eu não só respeite, mas também defenda a existência da divergência, reconheço, como fiz em 2015, que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia não emitia ainda Determinações pelo fato do convencimento dos seus julgadores, mas não, em hipótese alguma, não pela impossibilidade conferida pelo ordenamento jurídico. Resta mais do que claro que o ordenamento jurídico considerado no seu sistema, ele admite sim a emissão de Determinações. Tanto que conta com o respaldo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas e também com a Conferência de Fundamentação promovida pelo Instituto Rui Barbosa, que nada mais é do que o braço acadêmico dos Tribunais.

Então, mais uma vez, Sr. Presidente, eu afirmo que respeito a divergência posta, inclusive aqui elogio muito também o voto do conselheiro João Bonfim, que me precedeu e estabeleceu uma divergência. Também em relação ao conselheiro Pedro Lino, que



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

estabeleceu uma divergência diametralmente oposta, mas existe possibilidade sim, possibilidade jurídica. Agradeço a atenção de todos, mantendo o registro acerca dos elogios e dos agradecimentos a minha equipe de trabalho.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, conselheira Carolina. Encerrando a discussão neste momento.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Presidente, eu não sei se caberia...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Dr. Paulo, eu peço a compreensão de V.Exa., em verdade, com todo respeito que temos à Procuradoria-Geral do Estado, não cabe, neste momento, a não ser um esclarecimento de natureza de fato, mas não há, neste momento, oportunidade para a Procuradoria-Geral do Estado, que já falou em sede de sustentação oral como manifestação de defesa. A não ser que V.Exa. traga uma matéria de natureza de fato para esclarecimento do Plenário.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Não é uma questão de fato, é apenas um contraponto. Mas, se não é possível regimentalmente...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Eu peço a compreensão de V.Exa.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Sem problema algum.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Eu peço a compreensão de V.Exa. Encerrada a discussão. Colherei votos neste momento. Como vota o conselheiro Marcus Presídio?

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde, meus nobres pares, membros das Procuradorias, em especial as



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

boas-vindas ao Dr. Paulo Moreno, que se faz presente aqui nesta sessão tão importante, que se refere às Contas do nosso Governador do Estado da Bahia, do exercício de 2020.

Dr. Paulo, uma boa tarde, seja sempre bem-vindo a esta Casa. Boa tarde, Dr. Tarciso, demais membros e secretário Luciano.

Presidente, antes de começar a proferir meu voto, diante do adiantado da hora, eu farei apenas a leitura da conclusão do voto e peço a gentileza de V.Exa., junto à Secretaria, ao nosso secretário, para que depois faça a juntada do meu voto, na íntegra, ao julgamento.

Também, presidente, gostaria de parabenizar a conselheira Carolina e toda sua equipe, diante desse árduo trabalho, que é a análise das Contas do Governo do Estado da Bahia, num ano tão difícil, como já foi amplamente citado aqui, que é de conhecimento de nós todos, no ano de 2020, diante desta tragédia que assolou o mundo e nos trouxe tantas dificuldades no Brasil.

Também, presidente, na pessoa de Dr. Marcos André, coordenador da 7ª CCE, parabenizá-lo e toda sua equipe pelo trabalho auditorial desenvolvido com tanta competência e atenção, enfrentando todas as dificuldades do ano de 2020. Ficam os meus sinceros parabéns e agradecimentos.

Vou à conclusão do voto, Sr. Presidente.

Assim, tendo como fundamento as informações e conclusões indicadas na Seção Analítica, sem descuidar da manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE, do opinativo emitido pelo Ministério Público de Contas – MPC e dos dados constantes da Seção Conclusiva elaborada pela eminente relatora, a partir das ocorrências apontadas, manifesto-me pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Rui Costa, com a Ressalva da relatora quanto à:

Execução de Despesas de Exercícios Anteriores em desacordo com o



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido constatado que 98,4% dos empenhos de DEA analisados não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal.

Ademais, converto algumas das Determinações da nobre relatora, a seguir relacionadas, em Recomendações, deixando de acolher todas as demais. As Determinações convertidas em Recomendações são as seguintes:

a - '1'.

b - Os itens '1', '3', '4', '8', '12', '14' e '15'.

c - '5', '20', '21', '23', '24', '28', '29', '41' e '46'.

d - '1'.

e - '2', '5' e '7'.

Incorporo ao meu voto apenas o Alerta nº '2', e acompanho a relatora em todas as suas Ênfases e Observações, deixando de recepcionar as suas Recomendações, por entender que aquelas conversões por mim propostas são o bastante para a presente Conta de Governo.

É assim que voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, conselheiro Marcus Presídio. V.Exa. acompanha a relatora, com aprovação e com Ressalvas, mas, tão somente, em relação à questão do DEA, não é isso, Excelência?

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Exatamente, presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - E transforma as demais Ressalvas em...

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Algumas. Eu transformo



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

algumas Recomendações...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Duas Ressalvas...

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Algumas Determinações. Ressalvas eu só acompanho uma, presidente, que é o DEA.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - E algumas Determinações eu converto em Recomendações, já aqui citadas, e deixo de acompanhar em todas as outras Recomendações.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, Excelência, esclarecido. Conselheiro Inaldo Araújo, como vota?

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador do Estado, nobre representante do nosso *Parquet* de Contas, Dr. Tarciso, e todos aqueles que nos assistem neste momento, nesta tarde/noite, da - ainda posso dizer - encantadora Salvador.

Sr. Presidente, eu tenho um voto em separado. Eu vou fazer a leitura e tentarei, no âmbito daqueles que me conhecem, ser breve. Mas não prometo. É o meu voto.

Neste ano em que as dificuldades enfrentadas pela pandemia da Covid-19 ainda permanecem, quero, de início, parabenizar a Exma. Conselheira Relatora e a sua competente equipe de assessoria pela condução dos trabalhos destas Contas de Governo, sobretudo por, assim como feito no exercício anterior, assegurar ao gestor o sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa, oportunizando, ao final, que esta Colenda Bancada de Julgadores possa, assim como regimentalmente previsto, deliberar acerca do Parecer Prévio das Contas prestadas pelo governador do Estado, o Exmo. Senhor Rui Costa dos Santos, relativas ao exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Sr. Presidente, em mais um ano acometido pela pandemia que insiste em persistir, nestes tempos tão trevosos, sombrios, estranhos e poderia até dizer em aspas, Sr. Presidente, “falsos”, em que é difícil ver poesia, hoje, no Brasil e na Bahia, já temos, respectivamente, mais de 557.359 pessoas, seres humanos, e 25.785 bons baianos, mortos. O silêncio que faço, Sr. Presidente, é em homenagem às famílias enlutadas. (pausa)²⁷

A análise das Contas do Chefe do Poder Executivo por parte desta Casa de Auditoria, no entanto, não deixa de remeter à esperança de que, com o nosso dedicado trabalho, possamos propiciar, de alguma forma, a melhoria da qualidade de vida do cidadão baiano.

E como a música é o som dos nossos sentimentos e nos revigora, hoje e sempre, fazendo com que não percamos a esperança de um mundo melhor, penso no grande Milton Nascimento, o conhecido Bituca, que tão bem traduz a natureza humana, e na sua canção Nada Será Como Antes: “Sei que nada será como está, amanhã ou depois de amanhã, resistindo na boca da noite um gosto de sol.”

Assim, Srs. Conselheiros, ansiando por um amanhã melhor e considerando que o presente Processo trata das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2020, na esteira do consignado pelo art. 23, § único da Resolução nº 164/2015, que carece de aprimoramento, Sr. Presidente, trago a minha declaração de voto por escrito para a emissão do Parecer Prévio, a fim de balizar o julgamento pela augusta Assembleia Legislativa da Bahia, pelas razões que passo a expor.

Não posso deixar, evidentemente, de considerar, na análise destas Contas, as circunstâncias em que se deram, já que vivemos uma crise sanitária de dimensões globais, que impacta não só a cada um de nós enquanto indivíduos, mas também toda a condução dos trabalhos dos gestores públicos, demandando deles mais do que o esperado nos antigos tempos da chamada “normalidade”.

²⁷ NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Vale destacar que é natural que falhas sejam evidenciadas em um processo da magnitude das Contas de Governo. Não necessariamente falhas graves, que carecem de uma atenção maior deste Tribunal, mas que envolvem malversação, corrupção, desvio ou desperdício de dinheiro público. E não se pode imaginar ou esperar, digo isso enquanto testemunha que sou do processo de evolução da forma de se prestar contas na Bahia nos últimos anos, que não ocorram falhas. Afinal, falhas existem, porque os homens não são perfeitos, pois, se perfeitos fossem, não haveria a necessidade de padres, psicólogos, advogados, tampouco de auditores.

Posto isso, cumpre, inicialmente, enaltecer o minucioso e detalhado Relatório Auditorial que compõe a Seção Analítica, produzido pelo corpo técnico desta Casa de Auditoria, que, nas mais de 500 laudas do seu manuscrito, debruçou-se sobre o farto material que compõe estas Contas, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, os relatórios anuais sobre o desempenho dos Programas de Governo, os demais demonstrativos previstos na legislação. Ainda, as manifestações das unidades gestoras e dos órgãos responsáveis, inclusive do Exmo. Governador do Estado, opinando, ao final, pela aprovação destas Contas, com a sugestão para a aposição de 25 Ressalvas, 45 Determinações, 80 Recomendações, 05 Alertas e 6 itens destacados como assuntos relevantes.

Portanto, registro os meus parabéns à valiosa equipe auditorial, que assessorou a conselheira relatora e todos aqueles que participaram, direta ou indiretamente, neste Processo. Meus efusivos parabéns!

Antes de adentrar ao mérito do meu voto, Sr. Presidente, faz-se necessário rememorar o real sentido das Ressalvas em matéria atinente aos Tribunais de Contas pátrios, como já abordado por mim, quando da apreciação das Contas do exercício de 2019, enquanto relator do feito, item '4.11' da Seção Conclusiva, as Ressalvas "serão apostas se, e somente se, o auditor, no transcurso dos seus exames das Contas Governamentais, identificar distorções relevantes e não generalizadas".

Assim, considerando a totalidade das 25 Ressalvas propostas pela



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

equipe auditorial, na Seção Analítica, e das 30 propostas pela relatora, na Seção Conclusiva, entendo importantes de revestirem-se de pontos a serem ressalvados, por serem relevantes, dois dos temas ali propostos: a execução de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, itens ‘5’ e ‘6’ da Seção Analítica, e as inconsistências do Balanço Patrimonial, itens ‘11’ e ‘12’ da Seção Analítica, consolidando, assim, por se tratar de matéria congênere, cada tema em uma ressalva.

A equipe técnica informa que o Poder Executivo empenhou, no Elemento de Despesa 92, Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, um montante total de 1.226,0 milhões, representando uma redução de 1,38%, em relação ao exercício de 2019, tendo esse ponto sido objeto de ressalva em anos anteriores e na Proposta de Parecer Prévio, referente ao exercício de 2019, por mim apresentada.

Ocorre que, além de terem sido encontradas despesas de 8,25 milhões, atinentes a contas de consumo de água, energia, telecomunicação e correios e telégrafos, executadas por meio do Elemento de Despesa 92 - DEA, do total de 399,00 milhões de processos de pagamento de DEA, analisados pela Auditoria, 98,4% dos empenhos inscritos na forma de DEA estão em desacordo com o art. 37 da Lei Federal 4.320/1964.

Assim, já tendo sido as despesas por DEA objeto de Ressalva nos exercícios de 2018 e 2019, entendo que há pertinência em ressaltar esse tema nas presentes Contas, agregando as Ressalvas de números ‘5’ e ‘6’, constantes do subitem ‘2.17.2’, da Seção Analítica, Sugestões de Ressalvas, identificadas na Proposta de Parecer Prévio, nos itens ‘14’ e ‘15’, em apenas uma, que proponho da seguinte forma:

Não vou ler aqui a redação proposta, Sr. Presidente, mas está no meu voto escrito que vai ser juntado ao Processo. Mas eu faço a redação conjugando os itens relacionados à DEA em uma única Ressalva.

No que se refere às inconsistências atinentes ao Balanço Patrimonial, matéria também objeto de Ressalvas em minhas considerações, em meu relatório do exercício de 2019, que reproduziu as Ressalvas constantes do exercício de 2018, entendo que assiste razão aos



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

auditores quando sugerem aposição de ressalva, em face da relevância e da generalização, quanto aos Balanços Patrimoniais consolidados de todos os Poderes e dos Órgãos que compõem o Poder Executivo.

A equipe técnica, ao proceder à análise do conjunto das disponibilidades do subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa, apresentando toda a disponibilidade de caixa bruta e líquida do Estado, informa que tais disponibilidades estavam subavaliadas em 337mil²⁸, impactando, dessa forma, na apuração da dívida consolidada líquida, e, conseqüentemente, do resultado nominal abaixo da linha, decorrente de pendências que foram listadas no bojo da Seção Analítica.

Merece atenção, ainda, Sr. Presidente, a constatação da equipe técnica acerca do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis, assim definido pela STN, no qual informa que, embora o Poder Executivo tenha demonstrado que alguns itens foram atendidos ou parcialmente atendidos, verificou-se, “através dos exames auditoriais, que a efetiva implementação ainda carece do aprimoramento nas rotinas administrativas e/ou contábeis para que os objetivos pretendidos pelo Plano sejam alcançados em sua essência”.

Um ponto que merece destaque no trabalho técnico diz respeito ao subitem ‘2.7.4.1’ da Seção Analítica, concernente às inconsistências na inscrição em responsabilidade de valores referentes a penalidades aplicadas pelo TCE, no qual os auditores constataram falhas nos mecanismos de controle e gestão, realizando, inclusive, um trabalho por amostragem, que evidenciou discrepâncias entre as bases de dados Siscobra e Sigant.

Dessa forma, considerando as falhas apresentadas no item balanço patrimonial, que já foi objeto de Ressalva nos exercícios de 2018 e 2019, entendo pela pertinência do tema a ser ressaltado nas presentes Contas, consolidando as Ressalvas de números ‘11’ e ‘12’, constantes do subitem ‘2.17.2’ da Seção Analítica, em apenas uma, que proponho da seguinte forma, e faço a proposta, Sr. Presidente, da redação das

²⁸ CONSTA NO VOTO ESCRITO: 337,6



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Ressalvas.

Ainda no que se refere às Ressalvas propostas, apesar de entender a relevância social do achado auditorial atinente às aquisições de Bens e Serviços para o enfrentamento da pandemia, especialmente no que se refere à “Aquisição de ventiladores pulmonares com pagamento antecipado de valores elevados”, descrita no subitem ‘2.10.2.1 - Irregularidades em Aquisições de Respiradores Pulmonares com Pagamento Antecipado’, a matéria encontra-se *sub judice*, configurando-se, assim, em minha opinião, uma incerteza auditorial.

Quanto a esse tema, os auditores relatam ter realizado uma Auditoria de Conformidade no âmbito da Sesab, ainda, isso é bom registrar, não devidamente apreciada por este Tribunal Pleno, cujo objeto foi o acompanhamento das ações de enfrentamento da pandemia da Covid pelo Estado da Bahia, especificamente quanto às contratações de bens e serviços, realizadas pela Unidade Jurisdicionada, tendo constatado a aquisição de ventiladores/respiradores pulmonares, individualmente ou em conjunto com o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste, o famoso Consórcio Nordeste, à época presidido pelo governador do Estado da Bahia, com pagamento antecipado na quantia de R\$ 189.182.199,32 (cento e oitenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

A considerar que os pagamentos foram realizados sem a devida entrega, foram entregues 219 aparelhos de um total de 1.879, restou demonstrado pela equipe auditorial que os pagamentos realizados às empresas Hempcare Pharma, em conjunto com o Consórcio Nordeste, R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), dos quais R\$ 9.749.715,16 (nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), pagos com recursos do Estado da Bahia, e Ocean 26 INC, R\$ 44.826.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil reais), poderão apresentar um prejuízo direto ao erário estadual de R\$ 54.575.715,16 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), além de R\$ 38.998.860,66 (trinta e oito



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), relativos aos valores repassados pelos demais entes consorciados ao Estado da Bahia para a fadada aquisição.

Reforça-se, como bem lembrado pela Exma. Conselheira Relatora, em sua Proposta de Parecer Prévio, que a pandemia da Covid significou uma grande alteração no quadro social e econômico do Estado, requerendo uma necessária atuação das políticas públicas, a fim de diminuir os efeitos da grave crise ocasionada pelo necessário isolamento social, que impactou desde a manutenção dos empregos até a produção e a circulação de bens e mercadorias.

Entretanto, a decretação de estado de calamidade pública não significou um permissivo geral para que Estados e Municípios utilizassem os recursos no combate da Covid de forma indiscriminada, em afronta aos princípios basilares da contratação pública. Ainda que dada a urgência, em face do avanço da pandemia, a aquisição de ventiladores/respiradores pulmonares sem que ao menos fossem empreendidas garantias mínimas quando da contratação realizada perante as empresas Hempcare Pharma e Ocean 26 INC, para o recebimento dos bens pagos antecipadamente, parece não se configurar razoável, mas, como citei anteriormente, a matéria está *sub judice* e é prudente que aguardemos a sua decisão definitiva, a fim de conhecer a verdade e os devidos impactos dos fatos ali discutidos.

Quanto a isso, Srs. Conselheiros, inclusive, pontuou o *Parquet* de Contas, o nosso Ministério Público:

“Nada obstante as considerações, cito, feitas pela Unidade Técnica em relação à apontada aquisição dos ventiladores pulmonares, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados, este Ministério Público de Contas entende que a Prestação de Contas em exame não é o *locus* adequado para realizar o exame desse apontamento”. Repito: “entende que a Prestação de Contas em exame não é o *locus* adequado para realizar o exame desse apontamento”.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

“Afim, essa questão está sendo tratada no âmbito deste Tribunal de Contas, em Processo Auditorial específico - TCE/003682/2020, é o número do Processo, cuja instrução processual ainda não se encerrou e da qual não é possível extrair, no seu atual estágio, elementos que permitam definir, com grau de certeza, o nível de responsabilidade de todos os envolvidos nas referidas contratações e a extensão dos danos delas decorrentes”. Irretocável. Irretocável.

Continua o Ministério Público de Contas. “Ou seja, o Processo Auditorial TCE/003682/2020, no qual foram originariamente reportadas as irregularidades diretamente relacionadas à aquisição, mediante pagamentos antecipados dos aludidos ventiladores pulmonares, ainda carece do cumprimento de etapas processuais imprescindíveis à definição das responsabilidades e apuração da extensão dos danos causados, o que inviabiliza, neste momento, a antecipação de um juízo de valor seguro quanto ao impacto que as citadas contratações produzem em relação ao mérito das Contas do Exmo. Governador do Estado”. Diz isso o Ministério Público.

Dessa forma, não adiro às Ressalvas sugeridas sobre a referida matéria, mas, consolidando os textos das Ressalvas de números 18 e 19, que são duas relacionados a esse tema, constantes do subitem ‘2.17.2’, da Seção Analítica - Sugestões de Ressalvas, uma vez que oriundas de ponto com tema congênere - item ‘2.10.2’ da Seção Analítica, identificadas na Proposta de Parecer Prévio nos itens ‘6’ e ‘7’, proponho convertê-las, por considerá-las de extrema relevância social, para o item de Ênfases, cujo teor proponho da seguinte forma, e faço aqui a redação, mais uma vez, Sr. Presidente, que não vou ler, mas como ficaria esse parágrafo de Ênfase em face da relevância, como disse, social da matéria.

Ademais, Sr. Presidente, cabe pontuar que há de se afastar a Ressalva sugerida pela equipe técnica - item ‘2.9.1.1’, da Seção Analítica e acolhida pela Exma. Relatora em sua Proposta de Parecer Prévio - item ‘24’ da Proposta de Parecer Prévio - Ressalvas, no que se refere à “exclusão indevida de recursos do Funcep, no montante de R\$ 255,9 milhões, relativos aos meses de janeiro a março de 2020, - o ano em



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

que insiste em não acabar - que não foram considerados na base de cálculo da receita líquida de impostos, distorcendo o cálculo dos limites mínimos de Educação e Saúde”.

É importante abrir um parênteses aqui, Sr. Presidente, eu nem entrei nesse ponto na minha declaração de voto, mas os indicadores da dívida, da LRF, pessoal, enfim, esses indicadores todos relevantes foram, até onde eu pude perceber, observados pelo Estado.

Tendo esse tema sido objeto de considerações em exercícios anteriores e, em especial, no exercício de 2019, tem-se que o afastamento da consideração da receita destinada ao Funcep, da base de cálculo para a apuração dos limites de gastos mínimos com Saúde e Educação, encontrava-se amparada na decisão monocrática, datada de 19 de maio de 2004, proferida no âmbito da Ação Cautelar nº 268, referendada pelo Pleno do STF, em 31 de agosto de 2005.

Ocorre que com o advento do julgamento do mérito da Ação Cível Originária - ACO 727, realizado na Sessão do Tribunal Pleno do STF de 13 de fevereiro de 2020 - eu estava acompanhando esse julgamento, Sr. Presidente, em fevereiro de 2020, lá no Plenário do STF, numa defesa, por sinal, magistral do procurador do Estado, Dr. Luiz Viana, vice-presidente da OAB, fez uma sustentação oral memorável - concluiu-se que a receita obtida com o Funcep deve ser considerada no cálculo do valor mínimo, a ser aplicado em Saúde e Educação.

Assim, há de se considerar que, tendo o julgado da ACO 727 sido realizado em 13 de fevereiro de 2020, e o Acórdão sido publicado em 07 de abril de 2020, a obrigatoriedade do cômputo do Funcep não alcançaria os meses de janeiro a março de 2020, como assim faz pensar a equipe técnica, operando-se os seus efeitos somente a partir do mês de abril de 2020, razão pela qual a presente Ressalva não merece acolhimento.

No âmbito das presentes Contas, a Proposta de Parecer, para resumir, Sr. Presidente, indica também a proposição de 84 Determinações, 54 Recomendações, 03 Observações, 05 Alertas e 05 Ênfases.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

As Contas referentes ao exercício de 2019 foram aprovadas por esta Casa de Contas e de Controle com 03 Ressalvas, 24 Recomendações, 03 Alertas e 07 Ênfases ao Chefe do Poder Executivo.

Sr. Presidente, quando li o Relatório Analítico, a Seção Conclusiva, a Proposta de Parecer Prévio, com a nossa equipe de assessoramento, eu confesso que tive, por limitações deste modesto conselheiro, dificuldades para poder compreender a plêiade de Recomendações, de Determinações e Ressalvas, para entender e analisar cada uma de *per si*.

Aí eu aproveito, Sr. Presidente, para registrar, abro esse parêntese, que eu sou um sujeito agraciado por Deus, eu não tenho dúvida. Eu entendo que, assim como disse Jorge Amado certa feita, “o bom Deus me deu muito mais do que pedi, mais ainda até do que mereci”, quando colocou, e V.Exa. assim permite, para que me auxiliem lá no Gabinete duas pérolas que eu reputo assim de máxima relevância. Todas as pessoas que trabalham lá no Gabinete são pessoas elogiosas, mas nesse trabalho dessa análise dessas Contas, e desse voto em particular, que é um voto, eu diria que elaborado por três cabeças, discutimos bastante sábado e domingo.

Eu teria que registrar os meus parabéns e agradecimentos a duas pérolas, como disse, à Dra. Claudia Colavolpe, a nossa diligente chefe de Gabinete, que é a psicóloga mais bela do Direito que eu conheço, uma pessoa com uma experiência de mais de 25 anos de Tribunal de Contas, tem mostrado assim uma visão de número, de contas com muita perspicácia, olhando muito além do que esse modesto conselheiro, declarando um voto neste momento, a gente consegue alcançar.

E o Dr. Vitor, esse sim, especialista do Direito, bacharel em Direito, um jovem talento, e é por isso que acredito muito na juventude, Sr. Presidente, porque, independentemente de tudo e de todos, o novo sempre vem, e esses dois servidores valorosos não mediram esforços indubitavelmente nesse período exíguo que tive para analisar esse complexo documento, que são as Contas de Governo, porque tivemos que analisar também, olhar também os balanços apresentados pelo



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Estado.

Aproveito para registrar os parabéns ao Dr. Manuel, contador do Estado, pela elaboração do documento. Mas tenho que registrar, e fico até emocionado ao vir esses números aqui, para valorizar o trabalho de Dra. Claudia e Dr. Vitor, em nome deles todos aqueles do Gabinete que assessoraram esse Processo.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, o Gráfico 1, constante da Seção Analítica do exercício que ora analisamos, referente à situação de atendimento das Recomendações constantes dos Pareceres Prévios dos últimos três exercícios, mostra que, considerando os exercícios de 2018 e 2019, houve um avanço do Poder Executivo em buscar atender ao quanto sugerido por esta Corte, uma vez que o percentual de Recomendações em atendimento no exercício de 2019 é superior ao do exercício de 2018, e o de Recomendações não atendidas é inferior.

Logicamente que há um imenso caminho a ser percorrido, pois o ideal é o atendimento da totalidade do quanto pontuado por este TCE, mas avançar para um número imensamente superior de proposições em Contas, cujas propostas convergiram para a aprovação com Ressalvas, faz-me questionar qual seria, de fato, o objetivo a ser atingido.

Isso porque penso que, quaisquer que sejam as Recomendações ou Determinações, se eu entendesse que possível fosse aqui fazê-las... E, mais uma vez, abro aqui um parêntese, Sr. Presidente, porque sobre esse tema, Recomendações, Determinações, eu escrevi um artigo, escrevi um artigo quem tem um título “Comentários sobre o juízo aprovativo das Contas pelo Tribunal de Contas baiano”, que foi dado a público pela Revista Controle - Doutrina do Tribunal de Contas do Ceará, agora de janeiro/junho de 2021, a edição 19.

Nesse estudo eu faço um apanhado, e contei também, Sr. Presidente, com o auxílio valioso de Dra. Ane, lá da nossa Biblioteca, que fez uma análise de todas as Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos 33 Tribunais da Federação. Nós colocamos no fundo desse registro, desse artigo, todo esse documentário, toda essa análise feita por Dra. Ane.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, eu digo que sejam as Recomendações ou Determinações propostas, no âmbito da análise das Contas de Governo, estas devem ser concisas e precisas, a fim de propiciar ao gestor o foco no que realmente se faz necessário, assegurando uma real efetividade para a Administração Pública e para o seu maior beneficiado, que é, no caso, o cidadão baiano.

Obviamente que as Recomendações constantes da Seção Analítica merecem ser objeto de atenção pelo Poder Executivo, em todas as suas esferas, envolvendo toda a Administração Pública Direta e Indireta e seus respectivos responsáveis. A Seção Analítica, sem dúvida, é um verdadeiro Manual de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Corte, que, insisto, é uma Casa de Auditoria ou, por que também não dizer, Instituição Medular da Democracia. Essa expressão, Sr. Presidente, Instituição Medular da Democracia, tomei conhecimento dela pela minha dileta aluna da Universidade Estadual da Bahia – Uneb, no seu trabalho de TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, por mim orientado, Nilvane Montenegro Soares. Tribunal de Contas é uma Instituição Medular da Democracia.

Acolherei aqui, no entanto, aquelas Recomendações que, na minha opinião, considero realmente importantes para serem abordadas, no âmbito das Contas de Governo, por terem relação direta com o Chefe do Poder Executivo e dada a sua relevância, em minha modesta opinião.

Outras Recomendações, que não deixo de considerar importantes, devem, no meu sentir, ser abordadas no bojo das Contas específicas de cada Órgão envolvido, na forma descrita nos Pareceres Prévios emitidos ao longo dos anos por este TCE, que pontuam que “por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas Prestações de Contas, observadas as normas constitucionais, legais e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este Tribunal de Contas do Estado da Bahia”. É o que está no corpo dos nossos Pareceres Prévios.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

De mais a mais, embora não vá aqui trazer comentários acerca das diferenças jurídicas entre Contas de Governo e Contas de Gestão, ousou sugerir, sem qualquer porfia, mas apenas para maior clareza do tema, a leitura de Dóris de Miranda Coutinho e de Caldas Furtado, conselheiros, respectivamente, dos Estados do Tocantins e do Maranhão. E, para não dizer que não falei das flores nem dos baianos, Sr. Presidente, também sugiro rememorar o capítulo 3.6. Contas de Governo e Contas de Gestão, magistralmente elaborado pelo conselheiro Antonio Honorato, no Relatório das Contas do Governo do distante exercício de 2009.

Para exemplificar o meu pensar, farei um breve arrazoado de uma das Determinações propostas, vou apenas pegar um caso, um exemplo, que não acato como tal nem como Recomendação. Ela se refere ao item '2.6.3.1.3', constante da Seção Analítica e que diz respeito à Irregularidades no Adicional de Insalubridade. Passo a discorrer a respeito. É um mero exemplo.

A equipe auditorial realizou a Auditoria nº TCE/007160/2020, da relatoria do Exmo. Conselheiro Pedro Lino, ainda não apreciada pelo Tribunal Pleno, objetivando acompanhar a execução orçamentária e financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab, de janeiro a maio de 2020, tendo identificado, entre os achados, eventuais irregularidades na concessão do Adicional de Insalubridade.

Apontam os auditores que de uma amostra de 48 itens, 41 laudos não teriam sido emitidos pela Junta Médica Oficial do Estado, nem sequer homologados pela referida Junta, mesmo após a vigência do Decreto Estadual nº 16.529 de 2016.

Ademais, consta uma observação sobre os servidores que passaram a exercer suas atividades em trabalho remoto, pois, segundo os auditores, estes não fariam jus a receber o Adicional de Insalubridade, considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 16.529 e o conceito de trabalho remoto definido no art. 2º do Decreto Estadual nº 19.528/2020.

Em derradeiro, os auditores apontam que, a partir da publicação do Decreto Estadual, foram emitidos 18.094 laudos, apesar de 19.664



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

servidores do Poder Executivo terem recebido o Adicional de Insalubridade durante o exercício de 2020, o que representaria um indício de que, pelo menos, 1.570 servidores poderiam estar em situação irregular.

Ao final, a equipe técnica sugeriu a seguinte Recomendação:

“A atuação coordenada entre a junta médica oficial e as diretorias/coordenações de Recursos Humanos, com o objetivo de garantir que os pagamentos de Adicional de Insalubridade estejam em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 16.529/2016”.

A Exma. Conselheira Relatora, em sua Proposta de Parecer Prévio, converteu a Recomendação sugerida em Determinação. Está aqui a Determinação.

Sobre este tema, consta, ainda na Proposta de Parecer Prévio, a seguinte Determinação aderida da Seção Analítica. Aí, eu coloco também a outra Determinação.

Ressalta-se que do exame das Contas da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab, exercício de 2020, autuado sob o nº TCE/001475/2021, da relatoria da Exma. Conselheira Carolina Costa, tendo a mim como revisor do feito, encontra-se ainda em trâmite nesta Casa, em fase inicial de notificação dos envolvidos.

Por fim, consta em trâmite nesta Casa uma Medida Cautelar requerida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, da lavra do Órgão Técnico responsável pela referida auditoria da Adab, exercício de 2020, é o Processo de Contas TCE/001475/2021, também de relatoria da Exma. Conselheira Carolina Costa, ainda não apreciada, no qual o Órgão Técnico pleiteia, como disse, a Medida Cautelar. Não vou aqui citar, mas está listada.

Não entendo assim, Sr. Presidente, ser prudente, trazer tal ponto como mero exemplo, para sua apreciação nas presentes Contas, uma vez que já está sendo tratado nos seus Processos específicos, com relatores também específicos.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Feita essa breve análise, acato as Observações propostas pela relatora. Entretanto, quanto às Determinações, não as faço, uma vez, como já disse, que acompanho o entendimento da douta PGE de que o governador do Estado não é jurisdicionado desta Corte, não cabendo, assim, a expedição de Determinações no âmbito da emissão do Parecer Prévio, mas listo, a seguir, as Recomendações por mim acatadas, algumas delas com pequenas mudanças redacionais propostas, sempre com o modesto objetivo de se buscar a melhor clareza e algumas Determinações que converto em Recomendações, as quais também serão aqui detalhadas.

Então, eu faço, Sr. Presidente, um breve resumo daquelas propostas de Determinações que acatei, convertendo-as em Recomendações e algumas Recomendações que mantive. Aí eu cito todas aqui com a redação. São algumas páginas, eu não vou ler, mas está aqui no meu voto cada uma dessas Recomendações e eu farei um breve resumo ao final.

No exercício de 2020, foram também propostos 02 Alertas, dos quais concordo com dois, para as seguintes situações: as distorções causadas pelo uso indevido do registro de DEA e a realização de pagamentos...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheiro Inaldo, permita só um minuto.

Eu vou prorrogar a sessão por mais trinta minutos, já que estaríamos dentro do prazo regimental, às 18h, para V.Exa. concluir. Agradeço.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Perfeito. Eu agradeço, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Sr. Presidente, se é para prorrogar, não prorrogue só por trinta, porque ainda tem o meu voto.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente, eu estou mais ou menos com quanto tempo para a minha declaração de voto? Eu li aqui, mas me perdi um pouco no tempo.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Secretário-geral, V.Exa. tem essa informação aí para o conselheiro Inaldo?

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Vinte e cinco minutos.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Trinta?

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Vinte e cinco minutos.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Isso.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Já estou indo para os finais, Sr. Presidente, estou indo para os finais.

Realização de pagamentos sem prévio empenho.

Em arremate, assim como no exercício de 2019, defendo que, além das Ressalvas, das Recomendações e dos Alertas propostos, o TCE deve pontuar alguns assuntos relevantes - é o que eu chamo de parágrafo de Ênfase.

Assim, adiro à Ênfase dada aos apontamentos propostos pela eminente relatora, adicionando mais dois, compreendendo, então, os seguintes. São cinco e eu incluo mais dois, que é justamente a questão da avaliação da transparência no enfrentamento à pandemia da Covid, incluindo a aquisição dos respiradores pulmonares, porque é uma incerteza, como disse, portanto, cabe o parágrafo de Ênfase, na linha até que o Ministério Público também indicou, não sugeriu, mas indicou; e falta de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares e dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas.

Sobre este ponto, Sr. Presidente, a matéria é também de vários anos. No ano passado, o Estado, inclusive a Secretaria de Administração, submeteu-se em resolver essa questão, mas com o advento da Lei Geral



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

de Proteção de Dados, houve uma discussão, o Estado está discutindo esse assunto, mas entendo que é preciso sim, fazer essa divulgação e, por isso, eu coloco isso como Ênfase.

Assim, para concluir, Sr. Presidente, para facilitar a compreensão de todo o processo, faço constar, na tabela seguinte, um resumo do quantitativo de proposições da Auditoria, do MPC, da relatoria e deste julgador.

Eu apresento uma tabela com as Ressalvas, Determinações, Recomendações, Observações, Alertas e Ênfases, dizendo a quantidade que a Auditoria propôs, o Ministério Público, a relatora e esse modesto conselheiro Inaldo Araújo, nessa declaração de voto em separado.

E com as devidas escusas, Sr. Presidente, por muito ter me alongado, eu esperava fazer em vinte minutos, fiz em pouco mais que vinte e cinco, vinte e seis minutos, e desejando que não apenas o gosto de sol resista à boca da noite, mas que ele venha a brilhar fortemente, engrandecendo a nossa Bahia. E, mais uma vez, citando o nosso Bituca, homenagem todos os cidadãos e, especialmente, aos pais, cujo dia comemorativo se aproxima, com o trecho de uma de suas belas canções.

Eu, ao falar dos pais, Sr. Presidente, tenho que registrar que me emociono, porque todas as vezes que eu participava de um Processo de Contas de Governo, desde quando entrei no Tribunal, entrei no Tribunal menino, com 22 anos, e a partir dos 23 já começava a participar desses Processos.

As épocas das Contas de Governos eram épocas tensas para mim, e quando eu passei a assessorar mais de perto, até ao próprio conselheiro Castro Neto, meus pais percebiam, em especial meu pai, a angústia que eu ficava, no período que antecedia, no dia da discussão e depois nas matérias jornalísticas que saíam no dia seguinte e que ele acompanhava, e na mesma hora me ligava dizendo que viu lá o Tribunal, a posição, aquela coisa toda. E eu sinto falta, Sr. Presidente. Às vezes, a vida nos prega peças que não tem como a gente imaginar.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Então, eu faço essa homenagem a todos os cidadãos, especialmente aos pais e, mais especialmente, ao meu pai, que tenho certeza que, se vivo estivesse, estaria ligado numa telinha de computador, atentamente, observando os nossos gestos, as nossas falas, as nossas posturas e fazendo os seus comentários. Então essa homenagem que faço e, mais uma vez, com a canção do nosso Bituca “quero a utopia, quero tudo demais, quero a felicidade dos olhos de um pai, quero a alegria, há muita gente feliz”. Eu quero, Sr. Presidente, eu quero que a justiça reine em meu País.

Eu nunca iria imaginar, nascido em 64, que aos 56 anos de idade, depois de ter visto todo o processo de Diretas Já, o povo indo para a rua pedindo eleições diretas, eu iria, num momento de pandemia, observar o que estou a ver. Há gestos, há situações que por mais que a gente queira explicar, não há explicação. O Brasil passa por um momento, realmente, tormentoso e eu espero que o bom Deus proteja as Instituições desta República e que, ao fim e ao cabo, a verdade prevaleça hoje e sempre, Sr. Presidente. Muito obrigado.

É o meu voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Conselheiro Inaldo, apresentando já seu voto. Conselheiro Antonio Honorato, agora, como vota, Excelência?

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Presidente, primeiro quero fazer minhas as palavras de V.Exa. com relação ao trabalho feito aí pela equipe, pela relatora, enfim, por todos. Nós estamos hoje aqui para votarmos um Parecer Prévio e esse Parecer Prévio vai ser dirigido à Assembleia Legislativa, onde os representantes do povo, esses sim, com a competência de julgar, irão fazer. Evidentemente que eu constato, presidente, que esse documento vai ser um documento robusto, e com um bom conteúdo, para que aqueles deputados, ou o povo que queira, consulte e forme seu juízo.

Ora! Eu não tenho muito que acrescentar mais, portanto, eu vou acompanhar o voto do conselheiro Marcus Presídio apenas com uma



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

modificação, eu não determino, todas as Determinações eu transformo em Recomendações, no mais, acompanho o voto do conselheiro Marcus Presídio.

É o meu voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, Excelência. Voto apresentado pelo nobre conselheiro Antonio Honorato. Neste momento, portanto, encerrada a votação, eu proclamarei o resultado... Conselheira Carolina Costa pede a palavra?

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela ordem, Excelência.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Eu agradeço a atenção de V.Exa. novamente.

Em relação ao voto posto pelo conselheiro Inaldo, eu gostaria de informar que eu acompanho a inclusão em relação à Ênfase sobre a questão da falta de transparência no que diz respeito aos vencimentos dos servidores públicos, tal como posto pelo conselheiro, eu acompanho nesse quesito o acréscimo dessa Ênfase.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. V.Exa., portanto, acompanha, tão somente, a conversão, na verdade, em relação à Ênfase dessa questão dos servidores, não é isso, Excelência?

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Isso, Sr. Presidente, em virtude do estado de permanência da ausência de uma providência nesse sentido... (falha na transmissão)²⁹ tanto tempo em relação aos... (falha na transmissão)³⁰.

²⁹ NOTA DA TAQUIGRAFIA

³⁰ NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

No que diz respeito aos ventiladores, eu não acompanho essa Ênfase por entender que, muito embora, como bem fundamentado no meu voto, seja uma situação que com os elementos que nós temos aqui já permitiria a Ressalva, mas eu não contei com a companhia dos meus pares, acredito que por ser uma situação pontual, eu não incluo como Ênfase, eu incluo sim o que está no estado de permanência de descumprimento.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Como Ressalva. Perfeitamente, Excelência.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Agradeço.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Então, eu vou solicitar à Secretaria-Geral e vou proclamar o resultado, caso haja alguma incompreensão do que pude colher nos pronunciamentos de votos.

Portanto, fica aprovado. O Parecer Prévio orienta pela aprovação das Contas com ressalva, mas, tão somente, em relação ao apontamento relacionado à questão do DEA, Despesa de Exercícios Anteriores, o item exatamente de nº '14'...

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Catorze.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - (...) do Parecer Prévio da nobre relatora, conselheira Carolina Costa. São cinco votos pela aprovação, sendo um pela desaprovação. Dos cinco votos pela aprovação, três, quatro... Dos cinco votos, quatro acompanham com Ressalvas, três, aliás. Quatro com Ressalvas, conselheira Carolina, conselheiro Marcus Presídio, conselheiro Inaldo Araújo e conselheiro Marcus Presídio. O conselheiro João Bonfim não defende a Ressalva. E do que converge, em relação à Ressalva, o único apontamento convergente é a questão em relação ao item '14' do voto da nobre relatora, decorrente do item relacionado às Despesas de Exercícios Anteriores. Parece-me que essa é a síntese da pronúncia do Plenário.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Em relação às Determinações, elas não foram acolhidas por voto majoritário do Plenário, transformada, oportunamente, em Recomendações pelos Srs. Conselheiros.

Em relação à Ênfase, há um empate. A conselheira Carolina defende a Ênfase, o conselheiro Pedro Lino e o conselheiro Antonio Honorato, o conselheiro Inaldo, aliás.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Inaldo.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - O conselheiro Marcus Presídio, o conselheiro Antonio Honorato e o conselheiro João Bonfim não defendem a Ênfase. Eu desempato pela Ênfase. Oportunamente, a relatora vai fazer a acolhida dos pontos convergentes em relação à Ênfase defendida.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Excelência.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Sim.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Pela ordem, Excelência. Em relação à Ênfase, todos os conselheiros aqui votaram pelas cinco Ênfases do voto da conselheira relatora.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Um esclarecimento.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Mostrando aqui, a conselheira relatora (falha na transmissão)³¹ duas Ênfases...

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Um esclarecimento.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - (...) e uma delas foi acolhida pela conselheira relatora. Então, em verdade, nós temos aqui as 05 Ênfases (falha na transmissão)³² do voto original da conselheira

³¹ NOTA DA TAQUIGRAFIA

³² NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Carolina (falha na transmissão).³³

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. O conselheiro Honorato pede a palavra para esclarecimentos?

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Só um esclarecimento. Eu acompanhei o voto do conselheiro Marcus Presídio e transformei todas as Determinações em Recomendações, as dele, Marcus presídio. Está no voto dele.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não, isso está claro, Excelência. Estou falando em relação à Ênfase. Ênfase, o conselheiro Marcus Presídio não acompanha, V.Exa., que acompanha o voto dele, não acompanha, e o conselheiro João Bonfim também não acompanha. Mas três outros conselheiros... O conselheiro Bonfim acompanha?

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Acompanha.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Então, perfeito. Fica mais facilitada ainda a compreensão. Formada a maioria...

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Desculpe, Excelência. Só o conselheiro Bonfim que não acompanha. O conselheiro Marcus Presídio acompanha e agora o conselheiro Honorato.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - É isso, conselheiro Marcus? Em relação à Ênfase?

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Presidente, antes de evoluirmos para a Ênfase, eu gostaria de deixar, só a título de esclarecimento, a questão das Recomendações. Das Determinações sugeridas pela nobre relatora, eu acolhi algumas, convertendo para Recomendações. Não são todas as Determinações.

³³ NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. Isso ficou claro. Por isso que eu disse que a relatora conferirá o ponto convergente.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Está tudo claro. Eu, em todas, voto para Recomendações.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Isso. Quanto às Ênfases, eu mantenho o meu voto original, acompanhando o voto inicial da relatora.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Então, acompanha a Ênfase, V.Exa.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Mas ela pediu a inclusão da Ênfase do conselheiro Inaldo. Eu não acompanho, eu mantenho na íntegra o voto original dela.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - As 05 Ênfases iniciais. Perfeito.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Isso. Perfeito.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Então, passaram as 05 Ênfases.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheira Carolina.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Antes do senhor avançar no que diz respeito às Observações, eu gostaria, por gentileza, de um esclarecimento no que diz respeito à conversão das Determinações em Recomendações. Porque, ao que me parece, o conselheiro Bonfim converteu todas as Determinações encaminhadas pela relatoria em



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Recomendações.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - O conselheiro Presídio acatou algumas e converteu algumas. O conselheiro Honorato converte todas?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Todas.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Todas as Determinações e Recomendações do conselheiro Presídio. Eu não determino, só recomendo.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. Está claro.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - O conselheiro Antonio Honorato faz a conversão... Ele não converte nada, porque ele acompanha o conselheiro Presídio?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não. Ele converte todas as Determinações de V.Exa. É isso.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Ok. Obrigada.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente, eu não entendi. Eu gostaria que o conselheiro Honorato explicasse. Eu não entendi. Porque o conselheiro Presídio...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela ordem, conselheiro Inaldo.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Isso. Desculpe-me, Sr. Presidente. É o cansaço. Mas, veja, eu queria que ficasse bem claro. As Ressalvas, perfeito, ficou uma Ressalva. Eu propus duas, ficou uma, perfeito. As Determinações, o conselheiro Presídio, ele converteu...



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -
Algumas.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - (...) algumas e excluiu outras. E as Recomendações, ele excluiu todas. Portanto...

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Ele enumerou as que...(falha na transmissão)³⁴.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - No bojo de, sei lá, "X" Determinações e Recomendações, até onde eu pude perceber, conselheiro Presídio, corrija-me se eu estiver errado, por favor, ele juntou esse bojo de Recomendações e Determinações em algumas Recomendações, ou seja... eu vou citar aqui os números, só para exemplificar.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - De 120 Recomendações e Determinações, ele juntou tudo e só converteu em, sei lá, 20 Recomendações.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - 21.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - 21 Recomendações. O conselheiro Castro Neto, até onde eu pude perceber, acompanhou o conselheiro Presídio.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Isso.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Assim, entendi.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não, não.

³⁴ NOTA DA TAQUIGRAFIA



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Somente em relação à Ressalva.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - As Determinações dele que transforme em Recomendações. As que ele acatou como Recomendações, todas. E as que ele transformou em Determinações, eu voto em Recomendações. Só isso.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - E as outras?

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Mas, conselheiro Honorato... Pela ordem, presidente.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - O voto dele. Eu acompanhei o voto do conselheiro Presídio. O conselheiro Presídio enumerou na hora e disse "olha, eu vou determinar poucas". Eu não determino nenhuma, eu acolho todas como Recomendações.

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Não, não, não! Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheiro Honorato, para esclarecimento. Eu já vou passar, conselheiro Presídio. Um momento, para poder facilitar.

Conselheiro Honorato, o conselheiro Marcus Presídio não acatou nenhuma Determinação. Nenhuma!

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Nenhuma?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - É, nenhuma Determinação.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Como não enviou nenhuma?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Ele converteu algumas Determinações pontuais do voto da conselheira em algumas Recomendações. Não foi nem todo.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Eu acato.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Mas V.Exa., em seu voto inicial, só para esclarecer, teria dito que, no que tange às Determinações proferidas pela relatora, V.Exa. não acompanhava as Determinações, mas as convertiam em Recomendações na totalidade.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Não, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Aí, eu indago a V.Exa. se vai votar de acordo com o conselheiro Marcus Presídio...

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Eu vou dizer de novo. O meu voto acompanha o conselheiro Marcus Presídio. Mas naquelas em que ele determina, eu não determino.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Ele não determinou nenhuma.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - As minhas Recomendações são idênticas às do voto do conselheiro Presídio.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Presídio. Perfeito. Então, fica mais claro. Perfeito. Eu agradeço.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - São 21 Recomendações, Excelência.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Então, aí tem que ver com a nobre relatora quais são essas Recomendações que convergem com o voto do conselheiro e o voto do conselheiro João Bonfim. É meramente uma questão processual e isso será feito na conferência.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Sr. Presidente, eu peço palavra.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheira Carolina.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Ressalvando aqui o meu entendimento exposto na Seção Conclusiva em relação ao que diz respeito ao cabimento das Determinações, neste momento, eu converto todas as minhas Determinações em Recomendações.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Então aí para formar majoritariamente o Plenário em relação às Recomendações. Fica claro aí.

Do ponto de vista de mérito...

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Como coloca o conselheiro Pedro Lino?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - (...) é aprovação com Ressalvas em relação à questão das Despesas de Exercícios Anteriores, com as Recomendações que serão compiladas pelos votos dos conselheiros. As Ênfases foram as 05 aprovadas de forma majoritária. Em relação às Observações, parece-me que...

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - As Observações passaram.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Também passam, não é?

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - A exceção do conselheiro Bonfim, ele não votou pela Observação e os demais conselheiros votaram...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. Acompanhando as Observações. Perfeitamente.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Então, é esse o resultado. Eu quero proclamar o resultado....

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -
Conselheiro Carolina.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Pela ordem,
Excelência.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela
ordem.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Em relação aos
Alertas.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - É. Pela ordem, um minuto, por
favor.

Precisa confirmar com o conselheiro Pedro Lino, porque ele
acompanhou a minha propositura. Se ele mantém o acompanhamento
mesmo com a conversão ou não. Precisa ser esclarecido isso, Sr.
Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -
Conselheiro Pedro Lino. Mas o conselheiro Pedro Lino acompanhou as
Recomendações de V.Exa., todas.

CONSELHEIRO PEDRO LINO: - Precisamente. Acompanho
integralmente o voto da conselheira Carolina.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pronto.
Perfeitamente. Então, reformado...

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - (...) não é isso? Inclusive a



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

conversão. Ok.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -
Perfeitamente.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Sr. Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela ordem, conselheiro Inaldo.

CONSELHEIRO PEDRO LINO: - Mantendo a desaprovação...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Sim, sim, ficou claro, Excelência.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Não para polemizar, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela ordem.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Não para polemizar, mas só quero entender. Veja, foi apresentado o voto da relatora, o procurador se manifestou, V.Exa. abriu a discussão. Dois conselheiros, em sede de discussão, trouxeram os seus respectivos votos e votaram. Fim da discussão, V.Exa. abriu a votação. Seguindo a ordem regimental, votou o conselheiro Presídio, votou o conselheiro Inaldo e votou o conselheiro Honorato. V.Exa., então, proclamou o resultado...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não, eu estava a proclamar o resultado, Excelência, em relação à questão final. Não há nenhuma dificuldade de qualquer conselheiro modificar o seu voto, como fez, por exemplo, o conselheiro Honorato e a conselheira Carolina, reformularam no final.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Deixe-me concluir, Sr. Presidente.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Sim.**CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - V.Exa. não me deixou concluir.**

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não, Excelência. Eu entendi que V.Exa. estava querendo dizer que não poderia ter sido feita essa alteração ao final. Eu não vejo prejuízo, já estou avançando, porque como eu estava a proclamar o resultado, por etapas, aprovação com Ressalvas em relação ao DEA, antes de finalizar a proclamação, não há objeção, qualquer conselheiro poderá modificar o seu posicionamento, isso é regimental. A conselheira, portanto, altera em relação à Determinação, faz a conversão em Recomendações e assim foi feita. O conselheiro Pedro Lino e o próprio conselheiro Marcus Presídio, entendeu, conselheiro Inaldo? É essa a questão?

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - V.Exa. me interrompeu, eu agradeço pelos esclarecimentos, de forma antecipada, também. Eu tinha o entendimento de que os momentos são instantes. Qual o papel do presidente numa sessão? sem querer ser professoral, é conduzir o processo e as fases. Cada conselheiro se manifesta em seu voto e pode alterar o seu voto até a proclamação do resultado. Perfeito? Quem proclama o resultado é o presidente. Então, se há uma dúvida em relação ao voto, eu entendo que no momento em que V.Exa. proclama o resultado, se há uma dúvida, V.Exa. pode até esclarecer com o conselheiro que manteve o voto, porque estamos num sistema telepresencial. “Olha, eu entendi errado, não falei assim”, perfeito? Pois bem, aí, perfeito, para que ele possa dizer “o meu voto é esse”. Aí, V.Exa. proclama o resultado. Mas, neste momento, eu não vi isso, eu vi um pouco diferente, eu vi conselheiros modificando o voto, enquanto V.Exa. estava a proclamar o resultado. Era essa a minha observação, mas sem levantar a questão, apenas para observar.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Eu digo isso, Sr. Presidente, porque em matéria que não é afeta ao Plenário, mas eu já senti isso na pele.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Houve um Processo na 2ª Câmara, que eu faço parte, eu quis até levantar essa questão, mas depois deixei passar, porque o Ministério Público, como sempre, de forma muito prudente, era o Dr. Danilo que estava funcionando, Dr. Tarciso, V.Exa. também é um sujeito que eu respeito em demasia, como todos os membros o Ministério Público. Ele “olha, para evitar um questionamento maior, eu vou me comprometer a embargar a decisão”. Porque esse conselheiro, na hora que estava votando, de forma telepresencial - entendeu, conselheiro Presídio? – com uma tela de um lado, com uma tela no outro, na hora em que eu fui dar o meu voto, eu me confundi e dei um voto de um Processo imediatamente anterior. Eu errei o voto. E aí o conselheiro Pedro Lino proclamou o resultado, dizendo “olha, já foi proclamado o resultado, não pode alterar voto”.

Eu disse “olha, eu não estou alterando o voto, estou dizendo que antes do resultado ser publicado, houve um erro meu”. Ou seja, eu queria votar como ‘a’ e votei como ‘b’, e ficou aquela discussão. Aí, o Dr. Danilo, de forma muito prudente, disse “olha, para que não haja nenhum precedente, que não se discuta essa decisão etc.”, sugeriu que eu mantivesse meu voto, mesmo errado, e ele embargando a decisão para que pudesse ficar claro que eu, esse modesto conselheiro, naquele momento, se confundiu. Ao invés de ler o voto resumido ‘a’, leu outro voto. É humano errar. Só não erra quem não faz.

Então, por isso, quando aconteceu esse fato, que eu não estou discordando, V.Exa. sabe que V.Exa. terá sempre o meu apoio, da forma que V.Exa. serenamente conduz este Pleno, eu estava apenas rememorando essa questão para que pudesse ficar claro, porque quando V.Exa. já está apregoando o resultado, eu, no momento em que V.Exa. está apregoando o resultado, neste momento, ainda pode sim fazer, não o esclarecimento do voto, mas uma alteração do voto, porque eu conheço o Regimento nesse sentido até a proclamação do resultado. Agora, qual é a função do presidente? Proclamar o resultado. O resultado se materializou quando todos falaram...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: -
Perfeitamente.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - (...) se V.Exa. não ouviu ou não entendeu o voto de 'a' ou 'b', aí tem todo o direito para proclamar, consultar...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - (...) mas é isso que eu ...

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - (...) nessa fase eu entendo, eu vejo o conselheiro João Bonfim coçar ali a cabeça etc., mas eu digo que cada sessão plenária... estou brincando, conselheiro João Bonfim, permita-me, não foi nenhuma falta de respeito, muito sabe que o meu tratamento com V.Exa. será sempre respeitoso, aliás com todos os conselheiros, mas somente para que eu possa aprender, porque a cada dia neste Pleno é um processo de aprendizagem. Para que fique registrado.

Então, quando eu estava a falar para tirar essa minha dúvida, digamos assim, V.Exa. interrompeu a minha fala e já antecipou, e eu agradei...

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Valeu.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - (...) também de forma antecipada a V.Exa. e dizer, olha...

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - (...) trazer a lembrança do conselheiro Almir...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheiro Bonfim, a palavra está com o conselheiro Inaldo.

CONSELHEIRO JOÃO BONFIM: - Só para contribuir.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - O conselheiro França é sempre bem lembrado, conselheiro João Bonfim. Então, não é para discutir nem para polemizar, muito pelo contrário, somente para que este modesto conselheiro possa, a cada dia, como tenho aprendido, e a sessão de hoje foi mais um caderno de aprendizagem.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Todos os votos foram aqui apresentados, todas as posições, a manifestação do Dr. Paulo Moreno.

Sr. Presidente, eu sou de um tempo em que as Contas de Governo... eu queria muito que o representante do Estado da Bahia, o procurador estivesse defendendo, discutindo as Contas que eu presenciei na história deste Tribunal. E eu gostaria muito que quando as Contas forem apresentadas, como a conselheira relatora fez, ouvisse o outro lado. Este Tribunal avançou muito nesse processo. Quem viu as Contas de Governo há 20, 30 anos passados como eu e o conselheiro Pedro Lino presenciamos e ver agora, é uma prova de que este Tribunal evoluiu e evoluiu para o bem e é por isso, conselheiro Penedo, que eu agradeço, mais uma vez, a oportunidade de ter aprendido nesta sessão.

E quando V.Exa. me interrompeu, eu digo e repito, eu agradeço antecipadamente, porque, de fato, V.Exa. sempre conduz a sessão com serenidade, com transparência, tranquilidade e, mais uma vez, muito obrigado pelos esclarecimentos. Não era para discutir, era somente para aprender, e peço, mais uma vez, humildemente as minhas escusas.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Tranquilamente, Excelência. Mas deixe-me esclarecer a V.Exa.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Para mim, não precisa mais. Claro está.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Mas fica claro. Veja, quando eu disse “eu vou proclamar o resultado”, um voto, um Processo dessa natureza, com votos distintos, com questões que convergiam e outras não, eu fiz questão de ir fazendo por partes, para poder compreender, para poder proclamar o resultado na sua inteireza, extraíndo, sobretudo, conselheiro Inaldo, sem a rigidez e o formalismo do Regimento, qual é, de fato, o desejo do voto de cada conselheiro. Essa que deve ser a missão do presidente, é extrair com a tranquilidade, com



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

a serenidade, com o equilíbrio que se impõe ao julgamento de Contas, o que, de fato, cada conselheiro quer transmitir no seu voto...

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Perfeito, presidente! Perfeito! Perfeito!

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - (...) os seus pensamentos e com as suas diferenças. Então, eu fui fazendo por parte. Tanto é que o conselheiro Honorato tinha um posicionamento...

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Estou bastante calmo já. Perfeito!

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Não é isso, Excelência? E fui colhendo aos poucos. Ainda não terminei, Excelência, eu não proclamei ele todo porque, por exemplo, houve um posicionamento em relação ao Plano de Ação. A conselheira trouxe, no seu voto, um Plano de Ação. Eu digo porque o conselheiro Marcus Presídio sinaliza aqui um posicionamento que, inicialmente, ele não trouxe no voto dele em relação ao Plano de Ação. E eu quero colher...

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - (...) o posicionamento de cada um para saber, efetivamente, como será o sentimento majoritário do Plenário.

Então, conselheiro Marcus Presídio, em relação ao Plano de Ação defendido pela conselheira Carolina Costa, como vota V.Exa.?

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Presidente, antes de deixar bem claro a minha posição em relação ao Plano de Ação, no momento da leitura, chamado a atenção pela minha assessoria, eu não coloquei o Plano de Ação, mas ele está, sim, na parte conclusiva do voto. Eu acompanho a relatora no Plano de Ação.

Antes de encerrar, presidente, eu apenas peço vênica ao conselheiro



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

Inaldo Araújo, neste momento, mas eu entendo perfeitamente como V.Exa. colocou. O senhor, ainda, estava em fase de apanhado dos votos, fazendo ainda o fechamento dos votos. Peço vênica ao conselheiro Inaldo, mas eu faço das suas palavras as minhas, em relação ao fato, neste momento. Obrigado, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Pela ordem, Excelência. A gente vai precisar prorrogar a sessão por mais alguns minutos.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Prorrogarei por mais dez minutos.

Então, o Plano de Ação é defendido pela conselheira Carolina, pelo conselheiro Pedro Lino, pelo conselheiro Marcus Presídio. O conselheiro João Bonfim, rememore-me, secretário, também acompanha?

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Também acompanha o Plano de Ação.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Então, formada a maioria. O conselheiro Inaldo parece-me que também? Não. O conselheiro Honorato?

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Eu não acompanhei e continuo não acompanhando.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Acompanhou o conselheiro Presídio.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Acompanhou o conselheiro Marcus Presídio. Portanto, formada a maioria também a partir...



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Eu acompanhei no original, não agora.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente, Excelência. V.Exa. está certo.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - V.Exa. acabou de dizer que...

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Perfeitamente.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Estou lhe dizendo que acompanho o voto original.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Eu estou explicando, é isso que quero colher sempre, o desejo de cada conselheiro.

CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO: - Estou ajudando.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Então, neste momento, formada a maioria em relação ao Plano de Ação. Não é isso, Excelência? Como também acolhida a proposta do Plano de Ação. Então, agora sim, finalizado e extraindo ao máximo o desejo de todos os conselheiros...

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Pela ordem.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Pela ordem, conselheira Carolina.

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Eu vou perguntar a V.Exa., porque realmente eu não me recordo se esteve, se foi proclamado o resultado, se foi colhido, não proclamado, porque V.Exa. ainda não proclamou o resultado a teor do art. 94 do nosso Regimento. Mas vou perguntar se V.Exa. colheu os votos acerca dos Alertas emitidos, porque eu não percebi.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Falta ainda este ponto. V.Exa. defende os Alertas, o conselheiro Pedro Lino lhe acompanha, portanto, acompanha nos Alertas. O conselheiro João Bonfim também, parece-me que acompanha nos Alertas. Conselheiro Marcus Presídio, por favor!

CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO: - Eu acompanho o Alerta de nº 2.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Dois. Conselheiro Inaldo.

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Pela ordem, Excelência. Se me permite, posso resumir aqui a votação dos Alertas?

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Conselheiro Inaldo, inicialmente. Em relação ao Alerta, Excelência.

CONSELHEIRO INALDO ARAÚJO: - Eu mantenho o meu voto, Sr. Presidente, o original.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. O original. Secretário-geral, por favor, o voto do conselheiro Inaldo não traz os Alertas, é isso?

SECRETÁRIO-GERAL – DR. LUCIANO CHAVES: - Isso. Nós temos a conselheira Carolina, que apresentou 05 Alertas, e que foi acompanhada pelo conselheiro Bonfim e pelo conselheiro Pedro Lino; o conselheiro Pedro Lino votou com o Alerta de nº 2 do voto da conselheira Carolina; o conselheiro Inaldo votou com 02 Alertas, o de nº 2 e de nº 5 do voto da conselheira Carolina; o conselheiro Antonio Honorato como acompanhou voto original do conselheiro Marcus Presídio, acompanhou o Alerta nº 2. De modo que a gente tem o Alerta de nº 2 e de nº 5 sendo aprovado e um empate entre o Alerta de nº 1, 3 e 4.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeito. Eu desempato pela totalidade dos Alertas sugeridos pela relatora.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Julgamento do Processo

TCE/002683/2021

Setaq - Serviço de Taquigrafia

Sessão Plenária Virtual em 03/08/2021 às 14h42

CONSELHEIRA CAROLINA COSTA: - Passaram todos.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Fechado, então. Agora sim, colhido, extraído, com a compreensão dos Srs. Conselheiros, o Parecer Recomendado pela aprovação com Ressalvas, em relação ao ponto do DEA - Despesas de Exercícios Anteriores; com as Recomendações, que serão compiladas e trazidas; os Alertas; as Observações e as Ênfases, como já foram proclamadas. É, portanto, a proclamação do desfecho final dessa sessão. Agradecendo ao nobre procurador-geral do Estado, Dr. Paulo Moreno. Eu não sei se ele se encontra na sessão virtual ainda. Está sim. Agradecendo, Excelência, pela sua participação e agradecendo em nome do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Obrigado.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente. Peço, neste momento, à Secretaria-Geral a retirada do nobre procurador, dado que os Processos vindouros não atraem a competência de V.Exa. Desejando boa noite, muito obrigado, mais uma vez, pela participação nessa importante Sessão Solene de Apreciação do Parecer Prévio das Contas do Poder Executivo, exercício 2020.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – DR. PAULO MORENO: - Obrigado. Com licença.

CONSELHEIRO-PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO: - Perfeitamente.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jacqueline Santana do Rosario Mendes
Taquígrafa - Assinado em 10/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K3ODQ5NZI2